



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de outubro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 17/10/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4655

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/10/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de outubro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.08.007213-4 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: JOSUÉ MENEZES SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.012949-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: FELIPE MENDES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.010108-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RICARDO FELIX DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA MUNIZ DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.07.154464-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.06.127414-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ELCIMIR VIEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.005796-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: DR. IGOR REIS E OUTROS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRª. SOPHIA MOURA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917648-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADA: D. J. DO N. E OUTRA MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA MÁRCIA CRISTINA BARBI JI
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000809-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADA: MARINETE GOMES BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000963-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCILENE MESSA BEZERRA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
AGRAVADO: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000889-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA COSTA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000741-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.081559-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANIA GURGEL DA SILVA E VILMA GURGEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA
APELADO: JOÉLIA BRITO GOMES E FRANCISCO LOPES GURGEL E OUTRO
ADVOGADO: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. USO INADEQUADO DA VIA. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A EDIFICAÇÃO E PLANTAÇÃO FORAM REALIZADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não sendo os apelados proprietários do imóvel e não demonstrando que a edificação e plantação foram feitas com os seus recursos, devem ser julgados improcedentes os pedidos de retenção e indenização.
2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

Esteve presente a Dra. ELBA CHRISTINE A. DE MORAES, Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.904671-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA ESTADUAL: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: AILTON ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O APELADO REALIZA O TRATAMENTO ATRAVÉS DE PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO À TODOS.

1. Não fazendo o apelado prova de que o tratamento médico pleiteado está sendo custeado por plano particular de saúde, é de se manter a sentença que o concedeu, na medida em que o direito à saúde é assegurado a todos.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

Esteve presente a Dra. ELBA CHRISTINE A. DE MORAES, Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911243-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO - DESLOCAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA CORPORAÇÃO. DIREITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade do órgão cedente não vai além do pagamento do vencimento do servidor, devendo o órgão cessionário arcar com o pagamento decorrente de diferenças salariais a que dê ensejo.
2. O prazo prescricional dos direitos e créditos contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. Uma vez comprovado o deslocamento, com a devida autorização da Corporação, resta evidente o direito à indenização correspondente.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

Esteve presente a Dra. ELBA CHRISTINE A. DE MORAES, Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.2010.902083-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADA: LUCILDA DE MOURA TELLES E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE PONTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO ACIMA DOS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS SEMELHANTES. DIMINUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

5. Construída ponte por empresa contratada pelo Município, mesmo que sem a sua anuência, responde o ente público pela queda de munícipe que dela se utilizava, pois aquele ente tem o dever de fiscalizar as vias públicas, sanando qualquer irregularidade.

6. O valor da indenização deve observar os precedentes do Tribunal, bem como, estar amparado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando as peculiaridades do caso, as condições pessoais das partes.

7. Recurso provido para diminuir do valor arbitrado a título de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

Esteve presente a Dra. ELBA CHRISTINE A. DE MORAES, Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000453-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

EMBARGADO: RETÍFICA EXATA IMP E EXP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas
2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Desembargador

Esteve presente o Dr. _____ – Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000452-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

EMBARGADO: RETÍFICA EXATA IMP E EXP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas
2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Desembargador

Esteve presente o Dr.

– Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.911056-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

APELADO: JOSÉ GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA ACERCA DA DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restringindo-se a apelação somente quanto à decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide, por entender o apelante ser necessária a realização de prova pericial, resta a sua pretensão atingida pela preclusão, por não ter interposto o recurso cabível oportunamente.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

Esteve presente o Dr.

- Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.901278-2

APELANTE: MARIA ALZENIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: DRª ÂNGELA DI MANSO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – CONTRATO PRIVADO DE SEGURO – CLÁUSULA EXPRESSA DE OBSERVÂNCIA DA TABELA NELE FIRMADA – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA

1. Estando expressamente estabelecido em contrato a tabela a ser adotada, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois o contrato particular de seguro é firmado livremente entre as partes.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

Esteve presente o Dr.

- Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000580-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL

EMBARGADO: A R A LUCENA - ME

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas
2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

Des. Mauro Campello – Presidente em exercício

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Desembargador

Esteve presente o Dr.

– Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000581-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL

EMBARGADO: A R A LUCENA - ME

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas

2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

Des. Mauro Campello – Presidente em exercício

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Desembargador

Esteve presente o Dr. _____ – Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.068895-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARCELO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

EMBARGADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas

2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Desembargador

Esteve presente o Dr. _____ – Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007738-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: SOPHIA MOURA E OUTRA
APELADO: ANTÔNIO DE SOUSA MIRANDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 83/87, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato aforada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cobrança de taxas administrativas; à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou como índice de correção monetária do INPC; determinou o reembolso dos valores cobrados a título de taxa administrativa; e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para manter as cláusulas contratuais nos moldes firmados contratualmente, bem como afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, tendo em vista inexistirem. Ainda, que seja reduzida a condenação ao pagamento de honorários.

Devidamente intimado conforme EP45 do Projudi, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo concedido tanto para regularização da representação, face a suspensão de seu patrono, quanto para apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse, a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

a) da taxa de juros

Analisando os autos, verifico que o juiz a quo reconheceu a abusividade dos juros pactuados, posto que as instituições financeiras não colocam à disposição dos consumidores qualquer investimento que chegue perto de tal valor. Ainda, que esse percentual está significativamente acima do que se pratica normalmente em outras relações de consumo, inviabilizando o adimplemento da obrigação.

Assim decidiu na tentativa de buscar equidade entre os contratantes nos mútuos firmados, considerando que detectou abusividade no percentual pactuado, com espeque na jurisprudência desta Corte.

Ponderou então o magistrado que:

“O STJ consolidou o entendimento de que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 12% de juros ao ano, porém o valor fixado pode ser reduzido caso demonstrado que o mesmo é abusivo. (...) Assim, considero o percentual de 24% ao ano como o mais adequado para se evitar abusos e para garantir o equilíbrio contratual decorrente da proteção dada ao consumidor pelo CDC.”

O recorrente, por sua vez, rebate, que não há qualquer abusividade no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado. Não obstante, deixou de comprovar tal alegativa.

Assim, o recorrente não se desonerou de sua incumbência de comprovar que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil. Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, deixou o apelante de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar a fim de averiguar a abusividade das cláusulas contratuais bancárias a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

b) da comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos. O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que está com a razão o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa

prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

c) da capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo: APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

d) do índice de correção monetária

Pleiteia, ainda, o apelante, a possibilidade de utilizar a taxa de referência como indexador válido nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, tendo em vista que o magistrado reconheceu o INPC como índice de correção monetária válido a ser adotado.

Mais uma vez o posicionamento do juiz a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6-) O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

d) das tarifas administrativas

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com a razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

e) da compensação e restituição de valores

Ainda, pretende o apelante afastar a apuração de valores a compensar e restituir, sob a alegação de que são indevidos.

No que tange a este ponto, não conheço do pedido por falta de interesse de agir, tendo em vista que o magistrado o julgou improcedente, nos termos do item 12 da sentença vergastada.

Ademais, no caso de o apelante ter tentando, com o referido argumento, afastar a caracterização de cobrança indevida, para o fim de que a condenação por repetição de indébito simples seja reformada (item 10 da sentença), verifico que a pretensa irresignação também não merece prosperar. Até mesmo porque o STJ consolidou jurisprudência no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

f) dos honorários advocatícios

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro reparos na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4o do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. (TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a suspensão do patrono da parte apelada, conforme reconhecido na própria sentença, e a não regularização de sua representação do prazo concedido para esse fim, intime-se pessoalmente desta decisão.

Boa Vista, 28 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011001182-2 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA ESTADUAL: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADA: SOTREQ S/A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO V. PEDROSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, visando a reforma da decisão de fls. 103-105 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0700504-36.2011.823.0010, que concedeu liminar determinando que o recorrente se abstenha de exigir o tributo previsto no Protocolo CONFAZ nº 21/2011 e no Decreto que o ratificou, de nº 12.660-E, de 04/05/2011, em face da impetrante, relativamente a produtos vendidos a consumidor final, suspendendo, em consequência, a exigibilidade da exação ora contestada, na forma do art. 151, IV, do CTN.

Alega, em síntese, o agravante, que a decisão vergastada merece ser reformada, já que impede o Estado de Roraima de captar receita devidamente estabelecida e legalmente prevista.

Afirma que a agravada, quanto à obrigação tributária em apreço, devem observar o disposto no Protocolo ICMS Nº 021/2011/CONFAZ, recolhendo em favor do Estado de origem da mercadoria (São Paulo) alíquota reduzida, e em favor do Estado de destino (Estado de Roraima) o respectivo diferencial de alíquota.

Pede o recebimento do presente recurso na modalidade de instrumento e, ao final, seu provimento para afastar a decisão agravada. (fls. 02/41).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação mandamental.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmada a Segurança em favor da impetrante, o valor correspondente ao imposto poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente, até mesmo porque mantém o cadastro administrativo da empresa agravada.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbra a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011001217-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: EDGLEISON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.909.017-2, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome ou o número de inscrição do CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação, devendo, ademais, o requerente permanecer na posse do referido veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – fls.15/16.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não oferecera, naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, liminarmente, que revogada, in totum, a decisão impugnada, inclusive no que tange à multa diária imposta. Subsidiariamente, requer que a referida multa seja minorada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001213-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA

AGRAVADO: DEOCLECIANO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

BANCO BMG S/A, devidamente qualificado, interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Tutela Antecipada c/c Danos Morais nº 010.2011.910.644-0, na qual deferiu o pedido de antecipação de tutela, para que o recorrente se abstenha de efetuar qualquer desconto junto ao salário benefício do recorrido até julgamento final da demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante que a decisão lhe causará demasiado prejuízo e ocasionará enriquecimento ilícito sem causa para o recorrido, pois ao determinar a suspensão dos descontos mensais referentes ao empréstimo consignado ora discutido diretamente do benefício previdenciário do agravado, o magistrado ocasionou insegurança jurídica nas relações privadas, notadamente porque os descontos mensais são a garantia do contrato e a liberação da margem consignável poderá tornar ser irreversível. Ademais, o desconto do benefício é realizado pelo INSS e não pelo agravante, não podendo, por consequência, este ser responsabilizado pela inércia daquele, arcando com a multa diária exorbitante a imposta pelo juiz

Pede, então, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, requer o provimento do recurso, para que a decisão do Juízo a quo seja reformada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra urgência no provimento jurisdicional invocado pela parte recorrente, uma vez que, se a decisão final cassar a decisão antecipatória, a instituição financeira permanecerá com seu direito ao crédito. O temor da parte quanto à possível diminuição da margem consignável não passa de conjecturas e, ainda que isso ocorra, não ficará impedida de lançar mão de outros meios de cobrança. No que tange à multa aplicada e a legitimidade para o cumprimento da decisão, a agravada deve cumprir aquilo que lhe pertine. Acaso haja descumprimento, mas não por culpa da recorrente, o fato deve ser devidamente demonstrado ao juízo, para fins de afastamento de incidência da multa.

Ademais, a decisão que deferiu a tutela antecipatória se me afigura relativamente bem fundamentada.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915284-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

DEFENSORA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Francisco Souza de Oliveira, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, interpõe o presente recurso de apelação, inconformado com sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível na Ação Ordinária nº 010.2010.915.284-2 ajuizada pelo recorrente.

Observa-se, in casu, que o recorrente não juntou a cópia integral do feito, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 12, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 c/c 103, § 1º, do Provimento/CGJ nº 001/2009, com as alterações provenientes do Provimento/CGJ nº 003/2010, os quais prevêm a necessidade de extração de cópia do processo eletrônico para a instrução do recurso.

A providência pode ser feita pela parte, via web ou através de solicitação à respectiva Escriwania. Na primeira hipótese, a parte assume o dever, respondendo, por conseguinte, por sua desídia. Na última situação, o requerimento ao cartório deve ser comprovado nos autos, a fim de elidir a responsabilidade da parte pela instrução processual.

No caso dos autos, o recorrente sequer juntou a sentença vergastada, impossibilitando, pois, a análise recursal, tampouco se desincumbiu do ônus de fazê-lo, devendo, portanto, arcar com as consequências do seu descaso.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de setembro de 2011.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904832-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ELISIO FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, irresignado com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível nos autos da Ação de Cobrança nº 010.2010.904.832-1, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o ora apelante ao pagamento de 13º salário integral e proporcional, bem como de férias vencidas em dobro, acrescidas de 1/3, e proporcionais referentes aos cinco anos anteriores à propositura da reclamatória trabalhista, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 126/127).

Inicialmente a ação foi proposta na Justiça do Trabalho. Todavia, ali foi acolhida a exceção de incompetência argüida pelo Estado de Roraima, sob o argumento de que o autor do feito encontrava-se sob o manto de regime especial da Administração Pública (servidor estatutário). Por esta razão, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, com distribuição para a 8ª Vara Cível, em razão de sua competência específica.

Consta, na inicial da ação supra mencionada, que o autor trabalhou para o Município de Boa Vista, no período de 06 de maio de 2003 a 01 de setembro de 2008, como agente de saúde, sendo exonerado sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias.

Em suas razões de apelação, alega o recorrente que “o contrato temporário não vincula a Administração Pública com relação a direitos trabalhistas, ou seja, a assinatura do contrato não quer dizer que o contratado é servidor público ou empregado público (...), e que “natureza jurídica da relação havida entre o Município de Boa Vista/RR e o Promovente é jurídico-administrativa, e não empregatícia.” – fl. 04.

Aduz, outrossim, que o contrato celebrado entre a Fazenda Pública e o particular, sem prévia aprovação em concurso público, gera a este apenas o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária correspondente ao número de horas trabalhadas, conforme enuncia a Súmula 363 do TST.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do ora apelado.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 131).

Eis o relatório

Decido.

Depreende-se dos autos que apelado fora contratado em caráter provisório e excepcional pelo apelante para o exercício da função de agente de saúde no período de 06.05.2003 a 01.09.2008, quando foi exonerado sem que lhe fossem pagas verbas rescisórias.

Sabe-se que, ao desempenhar função pública mediante contrato temporário, o servidor é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados.

Ora, o §3º do art. 39 da Constituição Federal elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art. 7º daquela Carta Magna, aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, dentre os quais 13º salário e férias, requeridos e deferidos ao autor.

Portanto, o apelado, enquanto esteve na condição de servidor público municipal, fez jus aos direitos pertinentes ao regime jurídico único, exceto às verbas de natureza celetista, relativas ao FGTS e sua respectiva indenização.

Esse entendimento é transmitido em abundância pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim como nas demais Cortes nacionais:

RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS – Nos termos da Súmula 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Desse modo, a decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação operada em 1998 sem observância de concurso público, condena o ente público ao pagamento de todas as verbas rescisórias, merece ser reformada a fim de se compatibilizar com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Súmula 363. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS JURÍDICOS –** Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado. (TST – RR 2369/2004-033-02-00.9 – Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro – DJe 08.04.2011 – p. 1561)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88 E CARGO EM COMISSÃO

SEM LEI VÁLIDA QUE O INSTITUA. ART. 37, II E § 2.º. NULIDADE. EFEITOS. DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA. PERÍODO ANTERIOR À MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AUTUAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. DÉBITO PELO NÃO-RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que, após a Constituição Federal de 1988 (art. 37, II), é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público e em cargo em comissão sem lei válida que o institua. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, afastado o direito a verbas rescisórias. (Cf. AI-AgR 680.939/RS, Segunda Turma, Ministro Eros Grau, DJ 01/02/2008; AI-AgR 273.579/ES, Primeira Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14/10/2005; AI-AgR 322.524/BA, Segunda Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/2002; AI 358.077/BA, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 12/11/2001; AI 323.867/BA, Decisão Monocrática, Ministro Marco Aurélio, DJ 21/06/2001; AI-AgR 233.108/RJ, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 06/08/1999; RE 168.566/RS, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 18/06/1999.) 2. A previsão de ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, só surgiu com a inclusão do art. 19-A na Lei 8.036/90 pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. (Cf. STF, RE-AgR 454.409/PI, Primeira Turma, Ministro Carlos Britto, DJ 16/12/2005.) 3. A contratação de servidor público na vigência da Constituição da República de 1988 sem o devido concurso público padece de nulidade, motivo pelo qual ofende a legalidade a inscrição em dívida ativa de débitos referentes a NDFGs lavradas em virtude da falta de recolhimento da contribuição do FGTS por parte de Município relativamente a tais contratos. 4. Apelação provida.

(AC 199931000019494, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 12/05/2008)

Neste mesmo sentido vem decidindo a Colenda Câmara Única deste Tribunal:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMADA COM A OBSERVÂNCIA DE HAVER NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

A exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público não alcança o preenchimento dos cargos em comissão na administração pública.

O servidor público regido pelo regime jurídico estatutário, não tem direito às parcelas referentes ao FGTS, multa rescisória, regularização dos depósitos do FGTS, assinatura e baixa na CTPS, na medida em que seu vínculo empregatício é de natureza administrativa e, não, contratual”.

(Data da Publicação/Fonte: DJe nº 4445, de 03.12.2010).

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo “o Município de Boa Vista não pode alegar a própria torpeza para esquivar-se de sua responsabilidade. O reconhecimento da nulidade do contrato irregular a fim de preservar a legalidade dos atos administrativos não retira do autor os direitos advindos de seu labor” – fl. 127.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557caput, nego seguimento ao presente apelo, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001202-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR

AGRAVADA: NÁFIS ALVES DA CUNHA

ADVOGADOS: DR. WAGNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

A empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente qualificada, interpõe o presente recurso, visando que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, atuante na 3ª Vara Cível, nos

autos do Processo nº 010.2010.918.867-1, que anunciou o julgamento antecipado da lide, indeferindo o pedido de produção de provas oral e pericial.

Sustenta a agravante que no caso dos autos há pendência de comprovação de matéria de mérito, pois imprescindível se faz apurar o grau de redução funcional no membro afetado do agravado para que seja fixado o valor da indenização, o que somente ocorrerá mediante a realização de prova pericial. Aduz, ainda, que assim agindo, o magistrado está cerceando direito do agravante de participar do contraditório e ampla defesa, violando os artigos 125, 130, 400 e 435, todos do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, em juízo sumário, não tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, tampouco vislumbro o perigo da demora no provimento jurisdicional.

Isso porque o juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando eventuais diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os

princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

É possível o julgamento antecipado da lide na hipótese em que o magistrado entende dispensável a realização da audiência de conciliação após o exame do teor da contestação apresentada pelo réu, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

(STJ. AgRg no REsp 845.384/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Assim, no momento não há como mensurar a alegada lesão causada à parte em decorrência da decisão proferida pelo magistrado, pois seu convencimento é de índole subjetiva, podendo já estar formado, inclusive em favor da agravante. Diferente será se, ao final do processo, o juiz de primeiro grau decidir pela insuficiência de provas nos autos. Por esta razão, resguardo a irresignação da recorrente quanto à decisão que anunciou o julgamento da lide, afastando a preclusão da temática em eventual apelação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001237-4 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisões do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, proferidas nos autos da Ação Revisional nº 010.2008.911.555-3, que deram andamento ao feito, até a atual fase executória, sem, contudo, observar que as publicações dos atos processuais deveriam ter sido realizadas exclusivamente no nome do Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

O agravante alega, portanto, que todos os atos processuais são nulos desde a primeira intimação do impugnante na fase de instrução.

Requer, portanto, seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo, e, no mérito, seja dado integral provimento, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a nulidade que macula todo o processo.

É o breve relato. Decido.

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, por inúmeras razões, o recurso não merece conhecimento.

A uma, porque o agravo de instrumento não se presta a conferir efeitos rescisórios em sentença transitada em julgado.

A duas, porque a recorrente não impugna uma decisão específica, não incidindo, portanto, o disposto no art. 522 do CPC.

A três, porque, mesmo se fosse para a verificação de qualquer vício eventualmente ocorrido na fase instrutória, o agravante não trouxe aos autos quaisquer peças das quais pudesse se extrair tal conclusão.

Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, desconhece-se o próprio processo, sendo a causa, pois, insuscetível de apreciação.

Ora, diante da narrativa que a agravante faz, é imprescindível ao deslinde da causa cópia integral do processo, demonstrando os pedidos ignorados e as publicações que eventualmente tenham acarretado a suposta nulidade.

Esclareça-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei n.º 9.139/95, não há falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Colenda Corte Superior acerca do tema em questão, in verbis:

"RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEÇA ESSENCIAL – AUSÊNCIA – "Processual civil. Agravo de instrumento. Peça essencial. Ausência. Súmula nº 288 do STF. I – Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia do acórdão proferido em embargos de declaração parcialmente ilegível). Incidência da Súmula nº 288 do STF. II – É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III – Agravo regimental improvido." (STF – AgRg-AI 650.559-9/BA – 1ª T. – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJU 1 10.08.2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso.

2. Precedente da Corte Especial (REsp 449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004).

3. Embargos conhecidos e rejeitados". (REsp 502.287/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/06/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001235-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

AGRAVADA: CARLOS ROMÃO RONDON LOPES

ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.904.284-3, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte requerente do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide ou ulterior manifestação do juízo, devendo, ademais, o requerente permanecer na posse do veículo. Ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para 1) determinar a imediata revogação da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito; 2) subsidiariamente, seja minorada a multa estabelecida, a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual; 3) revogar o deferimento da determinação para que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito; 4) revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado; 5) revogar a manutenção de posse pela agravada ao bem objeto do contrato, em razão da evidente mora em que a mesma se encontra.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/gravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011001191-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A****AGRAVADO: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA****ADVOGADOS: DRª SANDELANE MOURA DA SILVA E OUTRO****RELATORA: ELAINE BIANCHI – JUÍZA CONVOCADA****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VRG Linhas Aéreas, devidamente qualificada (fl. 02), contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos do processo de execução de sentença nº 0010.05.115067-9, que deferiu o levantamento de valores bloqueados.

Alega, em síntese, a agravante que os valores que garantiam o juízo não poderiam ser liberados, pois os atos executórios deveriam estar suspensos, haja vista a interposição de apelação em embargos de terceiro, que deveria ter sido recebida em ambos os efeitos.

Pede, então, que seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso, para, no mérito, ser-lhe dado integral provimento na forma do art. 557, §1º-A do CPC, para que seja cassada a decisão, de modo a suspender qualquer ato executório até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.

É o breve relato, decido.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque, não obstante os argumentos trazidos aos autos, cumpre destacar que, em verdade, a agravante se insurge contra a decisão de fls. 315, que recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito, ressaltando expressamente, contudo, que o efeito suspensivo dado ao mencionado recurso não teria o condão de impedir o andamento da execução.

A recorrente ficou ciente do referido ato que entende contrário ao art. 520 do CPC, em 12/07/2011, conforme certidão de fls. 316, termo inicial do prazo para eventual irrisignação quanto à possibilidade ou não de suspensão do feito executivo.

Ocorre que, ao invés de recorrer, a agravante optou por aguardar a realização dos atos executórios: o primeiro levantamento, deferido em 19/07/2011 (fls. 317/318) e o segundo levantamento, deferido em 05/09/2011, recorrendo apenas deste último, mas com o fim de suspender a execução até o julgamento final dos embargos de terceiro.

Diante disso, vislumbro que o recurso está intempestivo, haja vista que o art. 522, do CPC estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição da irrisignação pertinente e a agravante interpôs o presente agravo somente em 22/09/2011, ou seja, dois meses após a ciência do ato que, em verdade, impugna nesta via recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.005583-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADA: DRª SOPHIA MOURA

APELADO: K M DIOGENES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco ABN Amro Real S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Alega, em suas razões, que o processo não poderia ser extinto na medida em que não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja cassada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, pois ainda não foi citado.

É o relatório.

Impõe o § 1º do art. 267 do CPC que, quando a parte não promover o andamento do feito, deverá ser intimada pessoalmente para fazê-lo no prazo de 48 horas.

Nesse sentido entende a nossa Corte Estadual:

AÇÃO DE EXECUÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE – Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPCivil. Recurso provido. (TJRR – AC 020.07.011404-4 – C.Única – Rel. Des. Robério Nunes – DJe 09.07.2010 – p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – APELAÇÃO – INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS – NULIDADE

PARCIAL DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 01007008719-1 – Rel. Des. Almiro Padilha – DJe 05.06.2008)

Ocorre que, conforme o que consta dos autos, não houve a intimação pessoal da apelante. Esta foi intimada por intermédio dos seus advogados (evento 44 dos autos virtuais). Não tendo sido observado, portanto, o que dispõe o § 1º do art. 267 do CPC

Forte nesse entendimento, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008781-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª SOPHIA MOURA

APELADO: ROLDEMIR DA SILVA

ADVOGADA: DRª YONARA CORREA VARELLA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 164/167-v, proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato ajuizada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou como índice de correção monetária do INPC; e, condenou o apelante a reembolsar os valores cobrados a título de taxa administrativa.

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para manter as cláusulas contratuais nos moldes firmados contratualmente, bem como afastar a apuração de valores a compensar ou restituir.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 191/208, a fim de que a sentença seja mantida.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse, a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os pólos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a

instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

a) Da taxa de juros

Analisando os autos, verifico que o contrato em questão impôs juros remuneratórios ao percentual de 26,32% ao ano.

Sob este aspecto, o juiz a quo reconheceu a abusão dos juros pactuados, considerando que as instituições financeiras não colocam à disposição dos consumidores qualquer investimento que chegue perto de tal valor. Ainda, que esse percentual está significativamente acima do que se pratica normalmente em outras relações de consumo, inviabilizando o adimplemento da obrigação.

Assim decidi na tentativa de buscar equidade entre os contratantes nos mútuos firmados, considerando que detectou abuso no percentual pactuado, com espeque na jurisprudência desta Corte.

Ponderou então o magistrado que:

“O STJ consolidou o entendimento de que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 12% de juros ao ano, porém o valor fixado pode ser reduzido caso demonstrado que o mesmo é abusivo. (...) Assim, considero o percentual de 24% ao ano como o mais adequado para se evitar abusos e para garantir o equilíbrio contratual decorrente da proteção dada ao consumidor pelo CDC.”

O recorrente, por sua vez, rebate que não há qualquer excesso no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado. Não obstante, deixou de comprovar tal alegação.

Assim, o recorrente não se desonerou de sua incumbência de comprovar que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil.

Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, o apelante deixou de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar a fim de averiguar o excesso das cláusulas contratuais bancárias a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

b) Do índice de correção monetária

Pleiteia, ainda, o apelante, a possibilidade de utilizar a taxa de referência como indexador válido nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, tendo em vista que o magistrado reconheceu o INPC como índice de correção monetária válido a ser adotado.

Mais uma vez o posicionamento do juiz a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6-) O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

c) Da capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais até o limite de 24% ao ano.

Nesse diapasão, verifiquei que o contrato em questão impôs juros remuneratórios anuais ao percentual de 26,32%.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo: APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

Portanto, neste aspecto, a decisão não merece reforma.

d) Da comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos. O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que está com a razão o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari

Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

e) Da mora

Quanto à alegação de que a declaração de mora subsiste ainda que haja ação revisional, não é passível de sucesso o pedido do recorrente.

Isso porque estão sendo declaradas nulas inúmeras causas do contrato firmado, pelo que a mora há de ser descaracterizada.

Diverso entendimento não é o só Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Admissibilidade da repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS) 3. Inviabilidade do conhecimento da matéria relativa à capitalização mensal de juros, sob o enfoque da MP 2.170-36/2001, face a ausência de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356/STF. 3. Descaracterização da mora do devedor, diante da cobrança de encargos indevidos. Entendimento uníssono da Segunda Seção desta Corte (EREsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 713.310/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

f) Das tarifas administrativas

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com a razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

g) Da compensação e restituição de valores

Ainda, pretende o apelante afastar a apuração de valores a compensar e restituir, sob a alegação de que são indevidos.

No que tange a este ponto, também não conheço do pedido por falta de interesse de agir, tendo em vista que o magistrado o julgou improcedente, nos termos do item 12 da sentença vergastada.

Ademais, no caso de o apelante ter tentando, com o referido argumento, afastar a caracterização de cobrança indevida, para o fim de que a condenação por repetição de indébito simples seja reformada, verifico que a pretensa irresignação também não merecerá prosperar. Até mesmo porque o STJ consolidou jurisprudência no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

h) Dos honorários advocatícios

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro reparos na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4o do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. (TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11. 001249-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

PACIENTE: DANIELA LIMA GOMES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Requisitem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

Após, com as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.003740-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COELHO E CIA LTDA

ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS

APELADO: JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE E OUTROS

ADVOGADO. DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

O apelante acostou requerimento às fls. 295/296, pugnando pela expedição de ofício à Delegacia da Receita em Boa Vista-RR, requisitando-lhe cópia da declaração de rendimentos de João Batista de Melo Mêne, relativa ao exercício de 2009, ano base 2008.

À fl. 298, colacionou nova petição, requerendo a expedição de mandado de intimação de Sêmalo Combustíveis LTDA, para exibir o livro-razão da conta terrenos, que não consta de sua declaração de renda do exercício de 2009, ano base 2008.

Cumpra-se salientar que a colheita de provas em sede recursal é de medida de exceção, conforme dicção do art. 517 do CPC, que a permite, apenas, se a parte justificar, em motivo de força maior, sua ausência em fase pretérita.

O relator originário apenas deferiu a expedição de ofício à Receita, porque autorizado pelo disposto no art. 399 do CPC, que permite ao juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, requisitar informações às repartições públicas.

O artigo é dirigido apenas às repartições públicas, não cabendo neste momento determinar a exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC, à parte adversa.

Neste soar, defiro apenas o pedido de fls. 295/296, facultando a manifestação dos apelados, após a juntada de documento solicitado.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009395-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICIPAL: RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: AUTO POSTO VIP LTDA

ADVOGADO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Apelação Cível incluída na pauta do dia 11.OUT.2011, cujo julgamento não ocorreu, pois verifiquei que o presente recurso traz a discussão matéria atinente a Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput e § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput e § 4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.OUT.2011.

Des. Gursen De Miranda

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE OUTUBRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 413 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 390, de 12.09.2011, publicado no DJE n.º 4632, de 13.09.2011, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

N.º 414 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **FRANCO MORETTE FELICIO DE AZEVEDO** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 391, de 12.09.2011, publicado no DJE n.º 4632, de 13.09.2011, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

ATOS DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 93, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 16, XIII e 56, da Lei Complementar Estadual n.º 002/93, de 22.09.1993,

Considerando o teor do Edital n.º 15/2010, publicado no DJE n.º 4235, de 12.01.2010, que divulgou o resultado final do IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto,

Considerando a homologação do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, objeto da Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010,

RESOLVE:

N.º 415 – Nomear o candidato **ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO**, aprovado em 4.º lugar no IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto e reposicionado no final da fila, conforme Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 245/10 e Ato n.º 211, de 18.02.2010, publicado no DJE n.º 4259, de 19.02.2010, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

N.º 416 – Nomear o candidato **JAIME PLA PUJADES DE AVILA**, aprovado em 5.º lugar no IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto e reposicionado no final da fila, conforme Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 278/10 e Ato n.º 212, de 18.02.2010, publicado no DJE n.º 4259, de 19.02.2010, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2185 – Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, 30 (trinta) dias de férias ao Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2009, no período de 17.10 a 15.11.2011.

N.º 2186 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do Des. **GURSEN DE MIRANDA**, à época Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, nos dias 09 e 10.05.2011.

N.º 2187 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.10.2011, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para participar do Encontro de Gestores das Metas Nacionais, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 18 a 19.10.2011.

N.º 2188 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara Criminal, no dia 18.10.2011.

N.º 2189 – Autorizar o afastamento do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, para participar, na qualidade de Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR, do IV Congresso Estadual dos Magistrados de Pernambuco, a realizar-se na cidade de Ipojuca-PE, no período de 20 a 23.10.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 2190 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 20 a 23.10.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2191 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 7.ª Vara Cível, no dia 19.10.2011.

N.º 2192 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Cível, no período de 20.10 a 04.11.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 2193 – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 19 a 21.10.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2194 – Designar o Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 17 a 20.10.2011.

N.º 2195 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 21.10.2011, até ulterior deliberação.

N.º 2196 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.10.2011, do servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Coordenador de Núcleo, para participar do Encontro de Gestores das Metas Nacionais, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 18 a 19.10.2011.

N.º 2197 – Convalidar a designação do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Contabilidade, no período de 04 a 22.07.2011, em virtude de recesso da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2198, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 19247/2011,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 18.10.2011, a gratificação de produtividade da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, concedida através da Portaria n.º 1484, de 11.07.2011, publicada no DJE n.º 4589, de 12.07.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2199, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, a contar de 18.10.2011, ficando à disposição do Mutirão das Causas Cíveis, instituído pela Portaria Conjunta n.º 001, de 21.03.2011, publicada no DJE n.º 4515, de 22.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2200, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/18954,

RESOLVE:

Conceder, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **MOISES DUARTE DA SILVA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Bonfim, com efeitos a partir de 12.10.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2201, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/18656,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, lotada na 5.ª Vara Cível, com efeitos a partir de 11.10.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2202, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dar prosseguimento ao processo de racionalização dos trabalhos e dos procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º. Inserir a alínea XIV no texto do art. 2º. da Portaria n.º. 841/2011 – Presidência, com a seguinte redação:

XIV – Encaminhar mensalmente ao TCE/RR os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art 2º. Inserir a alínea VII no texto do art. 3º. da Portaria n.º. 841/2011 – Presidência, com a seguinte redação:

VII – autorizar o desentranhamento de documentos, no âmbito de sua Secretaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**ATOS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 410 – Nomear **JACKSON BARROS DE MENDONÇA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.10.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

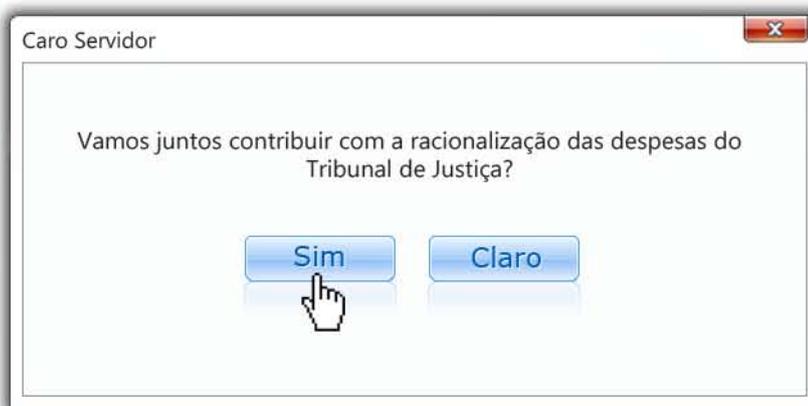
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/10/2011

Documento Digital nº. 2011/18283

Ref.: Requerimento – COMISSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DA OAB/RR

DECISÃO

Trata-se de requerimento da COMISSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DA OAB/RR, por meio do qual é solicitada a abertura de sindicância, em face dos servidores da Secretaria da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, em razão da demora na digitalização e envio ao STJ do Habeas Corpus nº. 0000715-46.2011.8.23.0000.

O Secretário da Secretaria da Câmara Única prestou informações, por meio do MEMO – CÂMARA ÚNICA Nº. 061/2011, nas quais narra que aquele setor enfrentou problemas com os equipamentos, utilizados para a digitalização, e com a relotação do servidor que, costumeiramente, efetuava o serviço.

Disse, ainda, que o processo referido possui 8 (oito) volumes, totalizando 1634 folhas, que precisaram ser conferidas uma-a-uma e que outros feitos foram digitalizados no mesmo período.

Por essas razões, determino o arquivamento deste documento, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01, pela falta de objeto.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 16.942/2011

Origem: Corregedoria do CNJ

Assunto: Reclamação Disciplinar 0004276-21.2011.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida por mim nas fls. 225-227, por meio da qual determinei o arquivamento deste procedimento administrativo, em razão de não haver infração disciplinar ou ilícito penal.

O Embargante alega, em síntese, que houve contrariedades, omissões e erro na apreciação do caso (fls. 230-232). O Embargado, intimado, disse que não é necessária sua manifestação no feito e que não existem contradições, obscuridades ou omissões (fls. 246-251).

É o breve relatório. Decido.

Apesar de ser questionável o cabimento de embargos de declaração na via administrativa, passo a resposta dos questionamentos do Recorrente.

Quesito 1 – Não há contrariedade alguma, porque, neste feito, o TJRR cumpriu o disposto no § 4º. do art. 67 do Regimento Interno do CNJ, que dispõe: “Nas reclamações oferecidas contra magistrados de primeiro grau, poderá o Corregedor Nacional de Justiça enviar cópia da petição e dos documentos à corregedoria de justiça respectiva, fixando prazo para apuração e comunicação da conclusão” e a decisão final da Reclamação cabe ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme o art. 68 do mesmo diploma.

Quesito 2 – Não houve contrariedade, porque a remessa de documentos ao Ministério Público ocorre apenas se for constatada a existência de crime de ação pública (art. 40 do CPP). Além do mais, o Embargante é um membro do Ministério Público.

Quesito 3 – Não houve omissão neste ponto, porque, como dito na decisão, o Poder Judiciário não tem competência para, na via administrativa, investigar a Governadoria, ou o Município de Boa Vista, ou o Tribunal de Contas Estadual.

Quesito 4 – Também neste caso não houve contrariedade ou omissão, porque, como já dito anteriormente, não houve infração.

Quesito 5 – Não houve omissão, porque todos os atos administrativos são públicos, exceto aqueles em que o sigilo é necessário, por exemplo, o § 1º. do art. 20 da Resolução/CNJ nº. 135/2011 e o art. 157 do COJERR e o questionamento demonstra haver apenas dúvida do Embargante.

Quesito 6 - Também não houve omissão, porque, como já dito anteriormente, não houve infração.

Quesito 7 – Neste ponto, o Embargante apenas se contradiz.

Quesito 8 – Não houve contrariedade ou erro, porque não consta na decisão referência à ex-esposa do Embargado, “relativa a situação do ano **2003**” (fl. 232). Apesar disso, registro que o Reclamado(...), conforme documento de fl. 223.

Por essas razões, conheço os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, por não haver contrariedade, omissão ou erro.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se o Embargante e o Embargado. Registre-se o recurso, as contrarrazões e a decisão no sistema do CNJ. Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2011/16145

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada para apurar fatos informados pela Servidora Sandra Margarete Pinheiro da Silva – Comarca de Caracará.

Tendo em Vista o Ofício/GAB - nº 150/10, bem como manifestação, em verificação preliminar, da servidora Sandra Maria Conceição dos Santos, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Ficha de Participação nº. 115/2011

DECISÃO

Trata-se da Ficha de Participação nº. 115/2011, na qual o Exmo. Defensor Público MARCOS ANTÔNIO JOFFILY, do Núcleo da Defensoria Pública Estadual em Pacaraima, consulta esta Corregedoria sobre:

- a) como ficou a competência para as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias após a Resolução/TP nº. 15/2011;
- b) se houve alteração da competência da 3ª. Vara Cível, ou se apenas o nome dela foi alterado para *vara genérica cível*;
- c) se a competência estiver com as varas cíveis genéricas, se elas tem competência em todo o Estado.

Pede que a resposta seja dada até terça-feira próxima (18/10/11) para que possa apresentar resposta em um processo socialmente relevante.

Decido.

Sobre a questão descrita na letra “a”, a estrutura do Tribunal de Justiça é tratada por meio de lei complementar, conforme os incisos I e XVII do art. 40 c/c o art. 71 da Constituição do Estado de Roraima, que dizem:

“Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em dois turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

I - a Lei de Organização Judiciária;

[...]

XVII - Organização e Divisão Judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários;”

“Art. 71. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, disciplinando a organização e a Divisão Judiciária do Estado, criando e provendo os cargos de

carreira da Magistratura e dos seus serviços auxiliares, verificando-se esse provimento mediante Concurso Público de provas e de provas e títulos, segundo os princípios da Constituição Federal.”

Dessa forma, o art. 36 do COJERR estabelece que:

“Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível compete:

I - Processar e Julgar:

a) as causas que se referem aos registros públicos;

b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/37;

c) as causas que seguem o procedimento sumário e

d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.

II - decidir quaisquer dúvidas suscitadas pelos oficiais de Registro; e

III - dar cumprimento às Precatórias de natureza cível e comercial, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da juventude.

IV – os feitos alusivos às falências, concordatas e seus incidentes.”

A Lei Complementar Estadual nº. 154/2010, em seu art. 1º., alterou, entre outros, o art. 31 do COJERR para que tivesse a seguinte redação no parágrafo terceiro: “§ 3º. O Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre a especialização de varas e competência por natureza de feitos”. Assim, o Tribunal de Justiça de Roraima altera, desde 30/12/09, a competência e especialização das varas por meio de resolução.

A Resolução/TP nº. 15/2011 alterou a competência da 3ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista de *vara especializada*, conforme previsto no COJERR, para *vara cível genérica* (art. 1º.), estabelecendo, ainda, que: “Art. 2º. O processamento e o julgamento das causas relativas à falência, concordata, registros públicos, cartas precatórias cíveis, feitos sumários e agrários serão da competência de todas as varas cíveis genéricas” e que “Art. 3º. Os processos já pertencentes à 3ª Vara Cível serão mantidos, distribuindo-se os novos, normalmente, a partir de 01 de abril de 2011”.

A 3ª. Vara Cível de Boa Vista tinha competência para processar e julgar as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado, por força do disposto na alínea “d” do inc. I do art. 36 do COJERR. Com a Resolução/TP nº. 15/2011, essa regra desapareceu, voltando-se a competência para as varas cíveis genéricas do lugar de cada acontecimento, conforme o art. 95 do CPC, que diz:

“Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.”

Em relação à letra “b”, houve a alteração da competência da vara cível.

Quanto à letra “c”, cada vara genérica tem competência no território de sua comarca.

Por essa razões, encaminhe-se cópia desta decisão ao Participante e a todos os servidores, juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de Roraima para conhecimento.

Publique-se e, por fim, archive-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO/CGJ Nº 004, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação alusiva à distribuição dos selos holográficos de autenticidade,

RESOLVE:

Art. 1.º Dar nova redação ao caput do art. 48 e §1º. do Provimento CGJ nº 001/09, mantidas as demais regras do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 48. O selo holográfico de autenticidade de documentos judiciais, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça, terá rigoroso controle pelos Escrivães, no caso das Varas e Comarcas, pelos Diretores de Secretaria, no caso das Secretarias do Tribunal Pleno/Conselho da Magistratura, da Câmara Única e Corregedoria Geral de Justiça, e pelos responsáveis pelos setores administrativos que os solicitarem, quanto à quantidade, utilização e destruição dos selos afixados em documentos não utilizados e/ou danificados.

§1.º. A entrega de selos holográficos de autenticidade ocorrerá na secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, em Boa Vista/RR, durante o horário de expediente forense, pessoalmente ao Escrivão/Diretor de Secretaria/responsável respectivo.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o provimento CGJ nº 003/2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 17.10.2011****Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 19563/2011****Origem: Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal****Assunto: Participação de servidores no curso “O Secretário e o Assessor e qualidade de suas atribuições na Administração Pública”****DECISÃO**

1. Ratifico, com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria GP n.º 841/2011, a inexigibilidade reconhecida no presente feito.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa **Treide – Apoio Empresarial**, para fins de ministração do curso “O Secretário e o Assessor e a Qualidade no Desempenho de suas Atribuições”, a se realizar no período de 17 a 18 de outubro de 2011, com o valor de R\$ 11.830,00 (onze mil oitocentos e trinta reais).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o procedimento à SGA para providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 14 de outubro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 19562/211****Origem: Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal****Assunto: Participação de servidores no curso de Execução orçamentária e financeira na Administração Pública****DECISÃO**

1. Ratifico, com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria GP n.º 841/2011, a inexigibilidade reconhecida no presente feito.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa **Treide – Apoio Empresarial**, para fins de ministração do curso “**Execução orçamentária e financeira na Administração Pública**”, a se realizar no período de 17 a 19 de outubro de 2011, com o valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o procedimento à SGA para providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 14 de outubro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo nº 9244/2011
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL
Assunto: Terceirização de motorista.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 94/94 verso.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841/2011 e art. 4º, alínea “e” da Portaria GP n.º 809/2010, autorizo seja aberto o procedimento licitatório de que trata o feito na modalidade **Tomada de Preços**.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.
5. Após, à SGA para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 6747/2011
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Abertura de procedimento administrativo com vistas à elaboração de projeto básico que possibilite contratação de empresa para instalação de Cartório Judicial.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 272/273, bem como manifestação da CPL de fl. 274, com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP n.º 841/2011, Anulo o Procedimento Licitatório - **Tomada de Preços** n.º 012/2011, por apresentar vícios no edital, em seus Anexos I e IV.
2. Publique-se e Certifique-se.
3. Após, à Comissão Permanente de Licitação para notificar os licitantes sobre a anulação do referido processo licitatório.
4. Por fim, à SGA para conhecimento e providências.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/19138
Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo nº: 2011/16814

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação do serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás de cozinha, condicionado em botijas com capacidade de 13 kg.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 37/37-verso.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841/2011 e art. 4º, alínea “e” da Portaria GP n.º 809/2010, autorizo seja aberto o procedimento licitatório de que trata o feito na modalidade **Tomada de Preços**.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.
5. Após, à SGA para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19752/2011

Origem: UNIRENDA – Cooperativa dos amigos catadores e recicladores de resíduos sólidos de Boa Vista

Assunto: Solicitação de doação de veículo à UNIRENDA

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 12 e o parecer de fls. 11.
2. Via de consequência, aprovo a minuta de fl. 10 e ratifico a autorização de fl. 08-verso para a doação da motocicleta abaixo descrita à UNIRENDA – Cooperativa dos amigos catadores e recicladores de resíduos sólidos de Boa Vista:

| Veículo | Placa | Ano de Fabricação/Modelo |
|-----------------------|--------------|---------------------------------|
| Motocicleta HONDA/XLR | NAL 5074 | 2002/2002 |

3. Publique-se.

4. Após, à SIL para as demais providências.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/15451

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/17634

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/18910

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.

2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16505

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de diárias referente a viagem feita ao Município de Rorainópolis e São Luiz do Anauá

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/18008

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/19175

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/19037**Origem: Comissão Permanente de Sindicância****Assunto: Indenização de diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1514 – Alterar as férias da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.02.2012 e 16 a 30.03.2012.

N.º 1515 – Conceder à servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, no período de 09.01 a 07.02.2012.

N.º 1516 – Alterar as férias do servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 19.10 a 17.11.2011.

N.º 1517 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 16.07.2012.

N.º 1518 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 14 a 28.05.2012.

N.º 1519 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 17 a 22.10.2011, para ser usufruído no período de 06 a 11.10.2011.

N.º 1520 – Conceder ao servidor **GILBERTO JOSÉ DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 02 a 19.12.2011.

N.º 1521 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 17 a 27.10.2011, para ser usufruído no período de 03 a 13.11.2011.

N.º 1522 – Alterar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral da servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para o dia 31.10.2011, para ser usufruída no dia 16.11.2011.

N.º 1523 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Chefe de Gabinete de Desembargador, no período de 01 a 08.10.2011.

N.º 1524 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora de Núcleo, no período de 01 a 05.08.2011.

N.º 1525 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GIULIANNY PEREIRA IGNÁCIO**, Assessora Jurídica II, no período de 16 a 30.09.2011.

N.º 1526 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessor Jurídico I, no período de 12.09 a 11.10.2011.

N.º 1527 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, no período de 13 a 17.09.2011.

N.º 1528 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 30.08 a 12.09.2011.

N.º 1529 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista – em extinção, no dia 14.09.2011.

N.º 1530 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSÁGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 16 a 21.08.2011.

N.º 1531 – Conceder ao servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assessor Especial II, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 14 a 18.10.2011.

N.º 1532 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, no período de 10 a 14.10.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1497, de 13.10.2011, publicada no DJE n.º 4653, de 14.10.2011, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2011,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 28.02 a 13.02.2012”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 28.02 a 13.03.2012”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/10/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|--|--------------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 049/2010 | Referente ao P.A. nº 1416/2011 |
| ASSUNTO: | Referente à prestação do serviço de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais. | |
| ADITAMENTO: | Terceiro Termo Aditivo | |
| PARTES: | Roraima Serviços Ltda. – ROSERC | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 57, Inc. II da Lei 8.666/93 | |
| OBJETO: | O Contrato n.º 049/10 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 13.10.2012. | |
| DATA: | Boa Vista, 13 de outubro de 2011. | |

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|--|-------------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 036/2007 | Referente ao P.A. nº 202/2011 |
| ASSUNTO: | Referente à prestação de serviços de ligações interurbanas. | |
| ADITAMENTO: | Sétimo Termo Aditivo | |
| PARTES: | Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. – EMBRATEL | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 57, Inc. II da Lei 8.666/93 | |
| OBJETO: | O Contrato nº 036/07 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.11.2012. | |
| DATA: | Boa Vista, 04 de outubro de 2011. | |

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|------------------------|--|--------------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 033/2011 | Referente ao P.A. nº 7388/2011 |
| OBJETO: | Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de piso podotátil. | |
| CONTRATADA: | CONSTRUVIAS LTDA. | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 12.265,99 | |
| PRAZO: | Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes da correção de defeitos. O prazo de execução do serviço é de até 45 dias corridos, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93. | |
| DATA: | Boa Vista, 17 de outubro de 2011. | |

EXTRATO DE CONVÊNIO

| | | |
|------------------------|--|-------------------------------|
| Nº DO CONVÊNIO: | 003/2011 | Referente ao PA nº 16024/2011 |
| OBJETO: | Este convênio tem por objeto a permuta de informações, sem a contrapartida pecuniária e será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento. | |
| CONVENIADA: | LEX EDITORA S.A. | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 116 da Lei 8666/93. | |
| PRAZO: | O Convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da sua assinatura. | |
| DATA: | Boa Vista, 27 de setembro de 2011. | |

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|---|--|
| 001168-AM-E: 157 | 000137-RR-E: 168 |
| 002672-AM-N: 193, 194, 195, 196, 197, 198 | 000138-RR-E: 119 |
| 002753-AM-N: 199 | 000138-RR-N: 122 |
| 004498-AM-N: 201 | 000142-RR-E: 166 |
| 000349-ES-B: 111 | 000144-RR-B: 181 |
| 076696-MG-N: 183 | 000145-RR-N: 096 |
| 106202-MG-N: 176, 180 | 000146-RR-B: 100 |
| 012005-MS-N: 115 | 000149-RR-A: 160, 201 |
| 002680-MT-N: 165 | 000149-RR-N: 159, 250 |
| 008572-PE-N: 097 | 000153-RR-N: 159, 191, 249 |
| 086235-RJ-N: 149 | 000155-RR-B: 158, 200 |
| 086313-RJ-N: 149 | 000155-RR-N: 098 |
| 001302-RO-N: 159 | 000157-RR-B: 095 |
| 000004-RR-N: 261 | 000158-RR-A: 131 |
| 000025-RR-A: 158 | 000158-RR-B: 179 |
| 000041-RR-E: 192 | 000160-RR-N: 103 |
| 000042-RR-N: 185, 186 | 000162-RR-A: 122, 151 |
| 000056-RR-A: 180 | 000163-RR-A: 176 |
| 000058-RR-B: 256 | 000164-RR-N: 098, 113, 137 |
| 000065-RR-A: 193 | 000165-RR-A: 251 |
| 000074-RR-B: 133, 151, 176, 201 | 000165-RR-E: 144, 151, 203 |
| 000077-RR-A: 168, 171, 249 | 000171-RR-B: 116, 131, 157, 162, 264 |
| 000077-RR-E: 157, 187, 192 | 000172-RR-B: 135 |
| 000078-RR-N: 164 | 000172-RR-N: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, |
| 000079-RR-A: 166 | 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, |
| 000086-RR-E: 098 | 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049 |
| 000087-RR-B: 121, 151, 203 | 000175-RR-B: 169 |
| 000087-RR-E: 173 | 000177-RR-E: 142 |
| 000090-RR-E: 161, 172, 179 | 000178-RR-B: 099, 102, 112 |
| 000092-RR-B: 153 | 000178-RR-N: 096, 125, 130, 193, 196, 197, 198 |
| 000094-RR-B: 118, 128 | 000180-RR-E: 116, 162 |
| 000095-RR-E: 157, 232 | 000182-RR-B: 111 |
| 000098-RR-A: 105 | 000184-RR-A: 182, 245 |
| 000099-RR-E: 157 | 000187-RR-B: 110 |
| 000101-RR-B: 001, 153, 155, 161, 172, 179 | 000187-RR-E: 130 |
| 000104-RR-E: 118 | 000187-RR-N: 095 |
| 000105-RR-B: 156, 175, 177, 178 | 000188-RR-E: 003, 111, 121 |
| 000107-RR-A: 144 | 000189-RR-N: 166 |
| 000108-RR-N: 111 | 000190-RR-E: 165, 168, 180 |
| 000110-RR-E: 096 | 000190-RR-N: 109, 191, 213, 249 |
| 000112-RR-B: 122 | 000191-RR-E: 109, 165, 168, 180 |
| 000114-RR-A: 118, 180 | 000193-RR-E: 182 |
| 000118-RR-A: 119, 153 | 000200-RR-A: 231 |
| 000118-RR-N: 275 | 000202-RR-B: 157 |
| 000125-RR-E: 111, 121, 167 | 000203-RR-N: 096, 130, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 201 |
| 000126-RR-B: 121, 151, 203 | 000208-RR-B: 003 |
| 000128-RR-B: 002, 121, 151, 203 | 000208-RR-E: 109, 168 |
| 000130-RR-N: 137 | 000209-RR-A: 151, 186 |
| 000131-RR-N: 171 | 000209-RR-N: 143, 152 |
| 000133-RR-N: 171 | 000210-RR-N: 135, 203 |
| 000136-RR-E: 118, 121, 130 | 000212-RR-N: 156 |
| | 000213-RR-E: 003, 121 |
| | 000214-RR-B: 151 |
| | 000215-RR-B: 140, 141, 147, 148 |
| | 000215-RR-E: 157, 162 |

| | |
|---|--|
| 000216-RR-E: 153, 155, 172, 179 | 000336-RR-N: 101 |
| 000218-RR-B: 212 | 000337-RR-N: 106, 107 |
| 000223-RR-A: 201 | 000338-RR-N: 104 |
| 000223-RR-N: 123, 146 | 000344-RR-N: 159 |
| 000225-RR-E: 156, 160, 177, 178 | 000352-RR-N: 098 |
| 000226-RR-B: 140 | 000355-RR-N: 147 |
| 000226-RR-N: 149, 180 | 000356-RR-A: 121 |
| 000229-RR-B: 153 | 000357-RR-A: 183, 270 |
| 000231-RR-N: 101 | 000360-RR-N: 103 |
| 000233-RR-B: 182 | 000365-RR-N: 180 |
| 000236-RR-N: 118, 160 | 000368-RR-N: 142 |
| 000238-RR-E: 003 | 000377-RR-N: 201 |
| 000239-RR-A: 154 | 000379-RR-N: 141, 142, 143, 144, 145, 149, 150, 151, 152, 193 |
| 000240-RR-B: 162 | 000381-RR-N: 147 |
| 000240-RR-E: 111, 118, 121 | 000382-RR-N: 121 |
| 000240-RR-N: 180 | 000385-RR-N: 119, 166 |
| 000242-RR-B: 105 | 000394-RR-N: 165, 167, 180 |
| 000242-RR-N: 264 | 000408-RR-N: 151, 203 |
| 000245-RR-A: 157 | 000410-RR-N: 264 |
| 000247-RR-B: 115, 118 | 000412-RR-N: 248 |
| 000248-RR-B: 012, 118 | 000413-RR-N: 118, 125, 163 |
| 000248-RR-N: 127 | 000420-RR-N: 138 |
| 000249-RR-N: 191 | 000421-RR-N: 116, 277 |
| 000250-RR-B: 183 | 000424-RR-N: 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 151, 152, 193 |
| 000251-RR-N: 180 | 000430-RR-N: 119 |
| 000254-RR-A: 104 | 000441-RR-N: 176 |
| 000258-RR-N: 140 | 000449-RR-N: 176 |
| 000259-RR-B: 143 | 000456-RR-N: 164 |
| 000260-RR-N: 112 | 000468-RR-N: 110, 148, 182 |
| 000262-RR-N: 134, 180, 192 | 000473-RR-N: 170 |
| 000263-RR-N: 110, 168, 170, 189 | 000475-RR-N: 171 |
| 000264-RR-N: 003, 111, 121, 139, 145, 167, 173, 180, 187, 188, 190, 192 | 000481-RR-N: 165, 170, 207 |
| 000269-RR-N: 003, 170, 173, 189, 192 | 000483-RR-N: 096, 125, 130, 196, 197, 198 |
| 000270-RR-B: 109, 111, 118, 165, 167, 168, 187, 188, 190 | 000484-RR-N: 162 |
| 000276-RR-B: 096 | 000496-RR-N: 149 |
| 000279-RR-N: 108 | 000500-RR-N: 203 |
| 000282-RR-N: 176 | 000504-RR-N: 116, 131, 157, 162 |
| 000285-RR-N: 157, 232 | 000507-RR-N: 151, 203 |
| 000288-RR-A: 114, 117 | 000512-RR-N: 144 |
| 000288-RR-B: 180 | 000514-RR-N: 121, 203 |
| 000289-RR-A: 193, 195, 196, 197 | 000525-RR-N: 256 |
| 000292-RR-A: 183 | 000535-RR-N: 120, 184 |
| 000299-RR-N: 091, 254 | 000536-RR-N: 149 |
| 000300-RR-A: 121, 203 | 000539-RR-A: 184 |
| 000303-RR-B: 143, 150 | 000542-RR-N: 101 |
| 000307-RR-A: 145 | 000543-RR-N: 161, 179 |
| 000315-RR-B: 115, 129 | 000544-RR-N: 165, 203 |
| 000320-RR-N: 258 | 000550-RR-N: 111, 118, 187, 188, 190 |
| 000323-RR-A: 111, 190 | 000555-RR-N: 200 |
| 000323-RR-N: 149 | 000556-RR-N: 119 |
| 000326-RR-A: 149 | 000557-RR-N: 180, 253 |
| 000332-RR-B: 188, 190 | 000561-RR-N: 137 |
| 000333-RR-A: 110 | 000565-RR-N: 183 |
| 000333-RR-B: 135 | 000568-RR-N: 174, 184 |

000576-RR-N: 130, 196, 197, 198
 000581-RR-N: 149
 000582-RR-N: 112
 000591-RR-N: 264
 000602-RR-N: 010
 000603-RR-N: 132
 000607-RR-N: 114, 116, 117, 131, 264
 000635-RR-N: 114, 117
 000637-RR-N: 129, 151
 000639-RR-N: 134
 000643-RR-N: 096, 193, 201
 000662-RR-N: 129, 151
 000669-RR-N: 116, 131
 000692-RR-N: 131, 162, 264
 000700-RR-N: 010, 155
 000716-RR-N: 209
 009426-RS-N: 111
 112202-SP-N: 161
 120141-SP-N: 270

Valor da Causa: R\$ 11.500,00.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0015482-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015482-9
 Autor: B.I.S.
 Réu: J.M.N.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0015486-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015486-0
 Autor: S.L.C.S.D.
 Réu: C.J.A.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0015487-81.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015487-8
 Autor: B.I.S.
 Réu: A.S.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 26.500,00.
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 0015494-73.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015494-4
 Autor: B.B.F.S.C.
 Réu: D.S.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0015495-58.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015495-1
 Autor: B.F.
 Réu: C.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 0015498-13.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015498-5
 Autor: H.B.B.S.
 Réu: I.P.L.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Vanessa de Sousa Lopes
 011 - 0015513-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015513-1
 Autor: B.F.S.
 Réu: L.S.S.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 66.500,40.
 Nenhum advogado cadastrado.
 012 - 0015514-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015514-9
 Autor: B.P.S.
 Réu: M.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alvará Judicial

001 - 0013902-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013902-8
 Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição e outros.
 Transferência Realizada em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 142.111,18.
 Advogado(a): Svirino Pauli

Arrolamento Comum

002 - 0013383-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013383-1
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
 Transferência Realizada em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 311.921,77.
 Advogado(a): José Demontê Soares Leite

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Procedimento Ordinário

003 - 0005218-32.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005218-0
 Autor: Salomão Level Salomão
 Réu: Fecec Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 34.594,56.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

004 - 0015472-15.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015472-0
 Autor: B.F.S.
 Réu: E.C.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.

6ª Vara Cível

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Outras. Med. Provisionais

013 - 0015496-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015496-9
 Autor: B.F.S.C.
 Réu: D.R.O.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 13.055,16.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

014 - 0015497-28.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015497-7
 Réu: R.R.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0000628-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000628-4

Autor: C.F.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0014862-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014862-3

Autor: A.J.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0014970-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014970-4

Autor: A.S.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 26.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

018 - 0000621-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000621-9

Autor: O.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0000631-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000631-8

Autor: I.R.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

020 - 0014822-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014822-7

Autor: M.A.N.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 37.520,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0014823-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014823-5

Autor: A.T.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 23.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0014824-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014824-3

Autor: F.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.900,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0014897-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014897-9

Autor: C.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 51.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

024 - 0000625-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000625-0

Autor: V.A.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0000629-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000629-2

Autor: P.M.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.540,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0000630-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000630-0

Autor: R.N.O.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014493-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014493-7

Autor: V.K. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0014494-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014494-5

Autor: J.P.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0014496-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014496-0

Autor: J.L.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0014498-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014498-6

Autor: O.A.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0014499-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014499-4

Autor: H.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

032 - 0000612-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000612-8

Autor: P.H.S.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0000623-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000623-5

Autor: G.L.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0000624-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000624-3

Autor: M.J.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0000626-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000626-8

Autor: I.A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0000627-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000627-6

Autor: L.F.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0014497-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014497-8

Autor: A.M.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0014500-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014500-9

Autor: A.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0014512-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014512-4

Autor: W.M.O.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014514-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014514-0
Autor: V.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0014515-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014515-7
Autor: I.K.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0014516-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014516-5
Autor: A.L.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014517-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014517-3
Autor: R.R.K.F.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014521-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014521-5
Autor: D.L.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0014522-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014522-3
Autor: D.L.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0014523-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014523-1
Autor: D.L.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

047 - 0000622-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000622-7
Autor: Nirlândia Leonisio de Sousa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 770,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0014827-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014827-6
Autor: A.M.R.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.769,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

049 - 0014501-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014501-7
Autor: M.A.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/06/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

050 - 0015515-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015515-6
Réu: Italo Gabriel Rodrigues Ribeiro de Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0015524-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015524-8
Réu: .renato Matos da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Inquérito Policial

052 - 0015484-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015484-5
Indiciado: R.E.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

053 - 0015512-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015512-3
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0015516-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015516-4
Réu: Ronne Sousa Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

055 - 0015543-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015543-8
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

056 - 0015521-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015521-4
Réu: C.G.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015522-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015522-2
Réu: F.T.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015523-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015523-0
Réu: J.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0015477-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015477-9
Réu: Raimundo Pedro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015511-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015511-5
Réu: Mauro da Rocha Freitas
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015517-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015517-2
Réu: Sérgio Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

062 - 0015533-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015533-9

Indiciado: D.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015539-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015539-6

Indiciado: S.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015541-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015541-2

Indiciado: R.I.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Ação Penal - Ordinário**

065 - 0220266-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220266-1

Réu: Edson Ribeiro da Silva

Transferência Realizada em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015542-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015542-0

Réu: E.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

067 - 0015474-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015474-6

Réu: Mario Miguel Silva de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015476-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015476-1

Réu: Francisco José Pinto de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0015526-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015526-3

Indiciado: J.L.J.

Distribuição por Dependência em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

070 - 0015531-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015531-3

Réu: R.S.S.

Distribuição por Dependência em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

071 - 0015529-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015529-7

Indiciado: J.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015530-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015530-5

Indiciado: S.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015536-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015536-2

Indiciado: A.L.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015537-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015537-0

Indiciado: Z.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Auto Prisão em Flagrante**

075 - 0015491-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015491-0

Réu: E.G.O.J.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015520-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015520-6

Réu: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

077 - 0015475-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015475-3

Réu: Pedro Tavares Rabelo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0015485-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015485-2

Indiciado: M.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015488-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015488-6

Indiciado: P.T.C.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015518-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015518-0

Indiciado: M.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015519-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015519-8

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015534-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015534-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

083 - 0015528-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015528-9

Indiciado: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015532-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015532-1

Indiciado: T.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015535-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015535-4

Indiciado: A.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015538-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015538-8

Indiciado: R.R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015540-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015540-4

Indiciado: A.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

088 - 0015478-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015478-7
Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0015510-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015510-7
Réu: Josias Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

090 - 0016761-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016761-7
Réu: Cesar Augusto Araujo
Transferência Realizada em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0214466-57.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214466-5
Réu: Liliane Albuquerque Pinheiro
Transferência Realizada em: 14/10/2011.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

092 - 0010698-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010698-5
Réu: Danilo de Sales Alves
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010699-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010699-3
Réu: Adriano da Silva de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010700-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010700-9
Réu: Lindomar Barbosa Santos
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0081777-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081777-6

Autor: H.K.S.A.
Réu: G.A.S.
Despacho: 1. Considerando a anuência do requerido, conforme petição de fls. 36, defiro o pedido de fls. 31, proceda-se como referido. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Milton Freitas

096 - 0178266-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178266-7

Autor: B.M.N.F.

Réu: M.S.P.F.

Despacho: 1. Considerando a promoção de fls. 151v, arquivem-se os autos. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josenildo Ferreira Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

097 - 0007421-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007421-7

Autor: N.J.B.M.

Réu: N.G.S.M.

Despacho: 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 34 (anexar cópia).Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Geraldo Delmas

Alvará Judicial

098 - 0107842-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107842-5

Autor: A.N.S.M.

Despacho: 01- Defiro a cota ministerial de fls. 141, arquivem-se os autos.Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Mário Junior Tavares da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Stélio Baré de Souza Cruz

099 - 0150808-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150808-0

Autor: Luzinete Soares Borges e outros.

Despacho: 1. Defiro a cota Ministerial lançada às fls. 128, arquivem-se os autos. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Averiguação Paternidade

100 - 0179823-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179823-4

Autor: L.G.F.S.

Réu: J.M.S.O.

Despacho: 01 - Defiro fls. 107. Sobreste-se o feito pelo prazo requerido. 02 - Após, sigam à DPE/RR. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

101 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Autor: G.A.G. e outros.

Réu: J.H.V.G.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O causídico OAB/RR 542, para receber Alvará Judicial. Boa Vista-RR, 11/10/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogados: Angela Di Manso, Marize de Freitas Araújo Moraes, Walla Adairalba Bisneto

102 - 0103839-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103839-5

Autor: K.B.C.

Réu: R.P.C.

Despacho: 01- Diga à DPE/RR. Boa Vista, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

103 - 0107125-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107125-5

Autor: D.S.B.

Réu: J.W.B.L.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Rommel Luiz Paracat Lucena

104 - 0114640-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114640-4

Autor: W.S.S. e outros.

Réu: R.B.S.G.

Despacho: 1. Diante da certidão de fls. 208, renove-se a diligência (intimação), bem como comunique os fatos à C.G.J. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Elias Bezerra da Silva

105 - 0127334-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Autor: L.V.D.M.

Réu: A.O.M.

Despacho: 01 - Indefiro o pedido de fls. 140. A parte exequente cumpra o despacho de fls. 139, na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

106 - 0137019-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137019-2

Autor: B.A.O.

Réu: L.L.O.A.

Despacho: 01 - Retornem os autos à DPE/RR para requerer o que lhe é de direito. 02 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. 03 - Por fim, retornem os autos conclusos. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

107 - 0165345-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165345-4

Autor: L.F.O.

Réu: D.S.O.

Despacho: 01 - Defiro cota Ministerial de fls. 172. Intime-se a exequente, nos termos requeridos. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

108 - 0165746-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165746-3

Autor: J.L.C.M.

Réu: J.S.M.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 117/119. Cite-se, para pagamento das 03 últimas parcelas, nos moldes do art. 733 do CPC, fazendo constar a advertência do pagamento das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão, nos termos da Súmula 309 do STJ. 02- Quanto às demais parcelas, intime-se na forma do art. 475-J do CPC. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

109 - 0166220-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166220-8

Autor: Janaina Rocha de Albuquerque Sales

Réu: Ricardo de Amorim Sales

Despacho: 01 - Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 111/146. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Moacir José Bezerra Mota, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

110 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Autor: Y.A.S.S.

Réu: E.S.S.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 211. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Rárisson Tataira da Silva

111 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: F.C.B.

Réu: É.E.C.A. e outros.

Despacho: 01 - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 82. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Ordalino do Nascimento Soares, Silvino Lopes da Silva

Divórcio Consensual

112 - 0178415-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178415-0

Autor: L.B. e outros.

Despacho: 01- Considerando a inércia das partes, retornem ao arquivo. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Aline Dionisio Castelo Branco, Daniel Roberto da Silva

Divórcio Litigioso

113 - 0002654-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002654-9

Autor: R.S.

Réu: M.G.F.N.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 254 A. Boa Vista-RR, 11/10/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

114 - 0219904-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219904-0

Autor: P.L.G.M. e outros.

Despacho: 01- Tendo recorrido o prazo recursal em relação à decisão de fls. 150, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer. Após, voltem-se conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 14/10/2011. Paulo César Dias Maneses. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro, Yngryd de Sá Netto Machado

Execução de Alimentos

115 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Exequente: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

Despacho: 01 - Defiro cota Ministerial de fls. 78. Intime-se, pessoalmente, a parte exequente a falar nos autos em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Guarda

116 - 0011742-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011742-2

Autor: R.S.C.

Réu: G.A.C.R.

Despacho: 01- Defiro fls. 221. Cite-se, conforme requerido. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Ataliba de Albuquerque Moreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Yngryd de Sá Netto Machado

Impug. Assist. Judiciária

117 - 0004856-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004856-7

Autor: A.G.M.

Réu: P.L.M.

Despacho: 01- Cumpra-se o teor do despacho de fls. 154v, dos autos principais. Boa Vista-RR, 14/10/2011. Paulo César Dias Maneses. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro, Yngryd de Sá Netto Machado

Inventário

118 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espolio de Antonio Portela

Despacho: 1. Recebo a apelação, no duplo efeito (CPC, art. 520); 2. À parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, (CPC, art. 518); 3. Decorrido o prazo, façam-se com vista ao Ministério Público e após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de justiça, com as nossas homenagens. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas

Cabral de Araújo Franco, Tatianny Cardoso Ribeiro

119 - 0137058-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137058-0

Autor: Eunice da Silva Soares e outros.

Despacho: 01- Considerando a inércia do doto causídico, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Geraldo João da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

120 - 0160336-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160336-8

Autor: Clézio Correa Castro e outros.

Réu: Espólio De: Maria dos Prazeres Correa

Despacho: 01- Dê-se vista a PROGE/RR. 02- Após, manifeste-se o inventariante. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

121 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Neuza Batista Camelo

Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Despacho: 01- O cartório cumpra o item 02 de fls. 280. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Tatianny Cardoso Ribeiro

122 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado

123 - 0213885-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213885-7

Autor: Sergio Almeida Silva e outros.

Réu: Espólio de Douglas José da Silva

Despacho: Em face da inércia do herdeiro nomeado inventariante às fls. 109, nomeio, em substituição, Douglas José da Silva, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fls. 108. Caso o inventariante preste compromisso, retifique a capa dos autos. Em seguida, à conclusão. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

124 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: Maria das Dores de Souza Lira dos Santos

Despacho: 01- Renove-se a diligência de fls. 134. 02- Conclusos, então.Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: P.M.G. e outros.

Réu: E.E.M.G.

Despacho: 01- Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 117. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

126 - 0222068-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222068-9

Autor: Anna Ezela Pascoal Moraes e outros.

Réu: Espólio de Afonso Roberto Moraes

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 72. Expeça-se alvará judicial em nome da representante legal dos menores, Regina Inácio Pascoal, autorizando-a a transferir, junto ao DETRAN/RR, a motocicleta HONDA CG TITAN KS, ano 2004, ao Sr. Jonas Lira Mesquita, qualificado às fls.

72. 02- Após, arquivem-se. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 120. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

128 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: 1. Pela derradeira vez, a inventariante recolha às custas da diligência citatória, conforme fls. 109v. Boa Vista, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

129 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Despacho: 01- Expeça-se guia de depósito judicial, nos termos requerido às fls. 177. 02- Com relação ao pedido de atualização do valor de ITCMD, cabe a parte comparecer a SEFAZ com o fito de obter o valor atualizado, razão pela qual indefiro o pedido. 03- Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

130 - 0000929-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000929-6

Autor: Maria Raimunda da Rocha Costa e outros.

Despacho: 1. Considerando que o valor incluído no plano de partilha de fls. 69/71 (crédito trabalhista), não consta no relatório de cálculo do valor do ITCMD, determino seja acostado os autos o comprovante de pagamento complementar do ITCMD. Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista a PROGE/RR. 3. Em seguida ao Ministério Público. 4. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatianny Cardoso Ribeiro

131 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Juízo da 1ª Vara Cível de Boa Vista/rr

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Despacho: 01- O Cartório cumpra o item "05" de fls. 17. 02- Em seguida, cite-se a herdeira Juliana, observando o endereço de fls. 89. 03- Renove-se o mandado de fls. 77. 04- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

132 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves

Despacho: 01- O Cartório cumpra o 03 de fls. 14. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

133 - 0015383-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015383-9

Autor: Deuzuri Singh Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Franquimário Amaral de Souza

Despacho: 1. A parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282 do CPC. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

134 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Espólio de Valdemir Pereira de Melo e outros.

Despacho: A apte autora emende a inicial nos termos do art. 282,III e IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Conclusos, então.Boa Vista-RR,

14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Out. Proced. Juris Volun

135 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

Despacho: 01- Renovem-se os mandados de fls. 112 e 113, concedo ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, §2º do CPC. 02- Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data da audiência. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

Outras. Med. Provisionais

136 - 0005117-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005117-5

Autor: D.P.E.R.

Réu: G.P.S.J. e outros.

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fls. 59. Proceda-se à transferência do valor para conta judicial. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. 02 - Após, oficie-se ao Banco do Brasil, Ag: 0250-X, a fim de que informe, em 05 dias, o número da conta judicial em que foi depositado o dinheiro (anexar cópia do documento de transferência pelo sistema BACENJUD) e se possível transfira esse valor diretamente para a Conta da FUNDPE/RR informada às fls. 59. 03 - Por derradeiro, com a resposta, caso não seja possível a transferência direta, expeça-se o respectivo alvará judicial. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

137 - 0083298-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083298-1

Autor: H.M.F.M.

Réu: F.M.S.R.

Despacho: 1. Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 128/139. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Mário Junior Tavares da Silva, Rosa Leomir Benedettigoncalves

138 - 0001841-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001841-4

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Breno da Costa Morais e outros.

Despacho: 01- Não conheço do recurso interposto tendo em vista a sua intepetividade, uma vez que não atentou ao quinquídio estabelecido no art. 536 do CPC. 02- O cartório certifique o trânsito em julgado da sentença. 03- Intime-se, via DJE. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Separação Consensual

139 - 0013918-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013918-4

Autor: L.S.P. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 264. Boa Vista-RR, 03/10/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

2ª Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

140 - 0003299-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003299-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.

I. Expeça-se carta precatória conforme requerido a fl. 363; II. Int. Boa Vista-RR 13/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas

141 - 0116669-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116669-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: W Viana de Sousa e outros.

I. Intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos; II. Int. Boa Vista-RR 12/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

142 - 0140574-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140574-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rondinelle de Souza Oliveira

I. Certifique-se a Escritania qual a data que o mandado de fls. 145/146 foi entregue para o oficial de justiça; II. Int. Boa Vista-RR 10/10/2011.

(a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira

143 - 0154833-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154833-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sá Engenharia Ltda

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista que o sistema BACENJUD reconheceu pessoa diversas da ora executada; II. Int.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

144 - 0171429-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171429-8

Autor: Argemiro Ferreira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR 10/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes

145 - 0187348-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187348-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Libório

I. Reputo eficaz a intimação da parte executada, haja cista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Aguarde-se o prazo para embargos; III. Int. Boa Vista-RR 13/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

146 - 0215269-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215269-2

Exequente: Confecções Green Hills Ltda

Executado: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR 10/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro

Execução Fiscal

147 - 0003015-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003015-2

Exequente: E.R.

Executado: M.B.M. e outros.

I. Defiro o pedido de BACEN acosta às fls. 215; II. Segue minuta da solicitação da penhora.; III. O espelho do bloqueio do Sistema BANCEJUD valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Com resposta, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista-RR 03/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlene Moreira Elias, Paulo Cesar Pereira Camilo

148 - 0019400-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019400-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rodoviária do Norte Ltda e outros.

I. Defiro o pedido acostado às fls. 195/199; II. Considerando que o devedor não pagou a dívida nem indicou bens, bem como, não foram encontrados bens penhoráveis, determino a indisponibilidade de bens e direitos do devedor principal, até o limite da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05; III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR e ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se ainda o bloqueio através do BacenJud; IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta em dez dias acerca do cumprimento da medida; Boa Vista-RR 03/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra

Mandado de Segurança

149 - 0038560-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038560-4

Autor: Telecomunicações de Roraima S/a

Réu: Receita Estadual de Roraima

I. Intimem-se as partes para manifestarem-se nos autos, no prazo de cinco dias, acerca do resultado do acordo noticiado; II. Int. Boa Vista-RR 13/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos, Raíssa Frago de Andrade, Viviane Bueno da Silva, Walker Sales Silva Jacinto

Procedimento Ordinário

150 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.

I. Informe o exequente o valor atualizado da demanda; II. Int. Boa Vista-RR 13/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

151 - 0113926-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113926-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.

I. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 09 de novembro de 2011 às 10h e 45min (CPC art. 331); II. Intime-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (CPC art. 331§2º); III. Em sendo necessário, autorizo desde já a expedição do mandado em caráter de urgência a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista; IV. Int. Boa Vista-RR 13/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2011 às 10:45 horas.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ben-hur Souza da Silva, Denise Silva Gomes, Geisla Gonçalves Ferreira, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Demontê Soares Leite, Manuela Dominguez dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

152 - 0139414-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139414-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Carlos Adriano dos Santos Coelho

I. Certifique-se a escritania qual a data que o mandado de fls. 194/195 foi entregue para o oficial de justiça; II. Int. Boa Vista-RR 10/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

3ª Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

153 - 0028025-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028025-0

Autor: Marcos Antônio Jóffily

Réu: Antonio Airtom de Oliveira Dias e outros.

Ato Ordinatório: Intimar o autor para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça referente ao mandado de busca e apreensão deferido às fls.327 dos autos. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Mutirão Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

4ª Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

154 - 0036345-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036345-2

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Genésio Vieira Duarte

Ato Ordinatório: Intimar o autor para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça relativa ao mandado de citação do réu. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Mutirão Cível.

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

Cumprimento de Sentença

155 - 0005160-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005160-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jacqueline Santos de Oliveira

Despacho: Intime-se o exequente pessoalmente, para manifestar em 48h, sobre a penhora on line, e ofertar o CPF da executada. Sob pena da extinção do feito e expedição de certidão judicial atualizada, conforme Recomendação Conjunta da Presidência e CGJ do TJ/RR nº 01/2010 e da meta 03 do CNJ, de 2010. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível. Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

156 - 0005610-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005610-8

Autor: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/a

Réu: Nader Saraiva Abdala

Despacho: A iniciativa de providências junto ao Cartório Registral é do credor. No que tange ao Detran, determino ao Cartório para que tome providências no sentido de busca acerca da existência ou não de bens móveis em nome do devedor (oficiando-se ou conforme orientação da CGJ). Dil. Nec. Boa Vista, 03/10/2011. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz

157 - 0038521-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038521-6

Autor: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 787/800. BV., 14/10/11. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivian Santos Witt

158 - 0059722-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059722-2

Autor: Francisco Alves Pereira

Réu: Antônio Tenório Lima

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 11/10/2011.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal

159 - 0060775-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060775-7

Autor: Robinson Francisco Torreias

Réu: Kátia Moura Marques

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de

inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/10/2011.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Nilter da Silva Pinho

160 - 0102428-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102428-8

Autor: Maria Eliane Marques de Oliveira

Réu: José João Pereira dos Santos

Despacho: Cumpra-se o item "b" de f. 391. Após, voltem cls para apreciação dos pedidos de letras "a" e "c". Dil. Nec. Boa Vista, 06/10/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Josué dos Santos Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

161 - 0124176-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124176-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Importadora Nacional Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 11/10/2011.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Raphael Motta Hirtz, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

162 - 0124336-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124336-7

Autor: Jg Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Réu: Bv Tours Turismo e Representação Ltda

Despacho: Declaro-me impedido. Remetam os autos ao substituto legal. Dil. Nec. Boa Vista, 04/10/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

163 - 0146908-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146908-5

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Construtora Esfinge Ltda

Despacho: Antes de analisar o pedido de f. 111, informe o credor se a devedora ainda está em atividade. Dil. Nec. Boa Vista, 07/10/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

164 - 0147162-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147162-8

Autor: Daysy Gonçalves Quintella Ribeiro e outros.

Réu: Raquel Prado da Costa

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/10/2011.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Juberli Gentil Peixoto

165 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Autor: Diomar dos Santos Silva e outros.

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30/09/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Despejo

166 - 0059951-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059951-7

Autor: Vera Lúcia dos Santos Almeida

Réu: Edson Dick

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/10/2011.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia

167 - 0185025-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185025-6

Autor: José Ribamar de Almeida Lima e outros.

Réu: Valdir Costa Mateus e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/10/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

Embargos À Execução

168 - 0142687-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142687-9

Autor: J o Filho

Réu: Ocrim S. A. Produtos Alimentícios

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/10/2011.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Roberto Guedes Amorim, Welington Alves de Oliveira

Monitoria

169 - 0118998-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118998-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Danyel Coelho Lago

Ato Ordinatório: Intimar o autor para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça relativa ao mandado de citação do réu. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Mutirão Cível.

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

Procedimento Ordinário

170 - 0165152-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165152-4

Autor: Gabriel de Andrade Silva Barros e outros.

Réu: Hsbc Seguros S/a

Ato Ordinatório: Ao Requerido para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 10/10/2011.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

171 - 0169250-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169250-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Maria Soares de Lira e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/10/2011.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

5ª Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

172 - 0165090-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165090-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: João Marcos Cavalcante da Silva

Despacho: Tendo em vista a certidão constante na fl. 87, intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Consignação em Pagamento

173 - 0070783-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070783-9

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Silvio Barbosa dos Santos

Despacho: 1. Efetuar consulta eletrônica ao Detran como requerido na fl.169. 2. À Contadoria para atualização da dívida. 3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos do requerimento de fl. 169. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

174 - 0166249-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166249-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Valdefrancy da Silva Almeida

Sentença: ...Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se P.R.I. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Cumprimento de Sentença

175 - 0006632-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006632-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Miramon Patrício da Costa

Despacho: Intime-se pessoalmente o exequente, para que indique bens do executado a ser penhorado, no prazo de 48h., sob pena de extinção do feito e expedição da certidão judicial do débito atualizado. Com respaldo na Recomendação Conjunta nº 01/2010 da Presidência/Corregedoria de Justiça do TJ/RR e da meta 03 do CNJ, de 2010. Sendo a penhora on line última ratião, em termos de localização do aporte a ser penhorado do executado, mediante auxílio judicial. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

176 - 0052725-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052725-4

Autor: C Nogueira e Cia Ltda

Réu: Associação dos Servidores da Cer

Ato Ordinatório: Intimar o autor para receber e dar quitação no alvará judicial. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassatti Mendes, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rachel Silva Icassatti Mendes, Valter Mariano de Moura

177 - 0063001-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063001-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Célia Maria Martins de Lima

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 136. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

178 - 0075022-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075022-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Sylvania Katia Siqueira de Alencar

Despacho: Manifeste-se a parte ré sobre os documentos de fls. 170/180. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cava - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

179 - 0078159-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078159-2

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte

Réu: Mac dos Santos Me

Despacho: Defiro (fl.155). Suspendo o processo pelo prazo na fl. 158. Findo o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Elen Rosana Ferrato, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli

180 - 0097301-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097301-7

Autor: Visa Construções e Serviços Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

181 - 0130953-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130953-9

Autor: Casarin e Ferrari Ltda

Réu: Big Brasil Ltda

Despacho: Suspendo o processo principal até a decisão da exceção de incompetência. Desentranhe-se a exceção de incompetência, devendo ser realizada a atuação em apartado. Após, apensar e intimar a parte excepta para se manifestar no prazo legal. Boa Vista, 10/10/2011. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Anastase Vapstistis Papoortzis

182 - 0150177-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150177-0

Autor: M e Nolasco Ferreira

Réu: João Nunes de Araújo

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 94/95. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Igor Queiroz Albuquerque, Leandro Leitão Lima

183 - 0163108-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163108-8

Autor: Gilson da Costa Cavalcante

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Sentença: ...Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias em favor do exequente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

184 - 0007330-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007330-0

Autor: B.F.S.

Réu: J.H.D.C.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 83), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Procedimento Ordinário

185 - 0055444-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055444-9

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Marinês Tomaz dos Santos

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

186 - 0067979-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067979-8

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Tereza Tomaz dos Santos e Outros

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Suely Almeida

187 - 0102573-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102573-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Deoclecio Barbosa Filho

Despacho: Retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0135179-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135179-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria José da Silva

Decisão: Regularmente citada por edital, a parte ré permaneceu inerte. Decreto, portanto, a sua revelia e nomeio curadora especial a Dra. Inajá de Queiroz Maduro, da DPE. Intime-se. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Sentença: ...Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.037,74 (dois mil, trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), com juros a partir da citação e correção monetária desde quando devida cada fatura. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação.(STJ,REsp 954859). P.R.I. Boa Vista, 14/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

189 - 0144943-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144943-4

Autor: Mayara Jana Araújo Corrêa

Réu: Braga Veículos e outros.

Despacho: Cumpra-se a sentença de fls. 194/197. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Ráison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

190 - 0160353-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160353-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Renato Vicente Barbosa

Despacho: Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo réu. A prova oral é desnecessária nesta causa, já que não há controvérsia quanto aos fatos. A hipótese, portanto, é de julgamento antecipado da lide. Todavia, vislumbro nesta causa, em razão da proposta feita pelo réu, a possibilidade de as partes chegarem a um acordo, que inegavelmente constitui a melhor forma de composição da lide. Considerando que é dever do Juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 28 / 10 / 2011, às 09:00 horas. Int. as partes (DJE e DPE). Defiro (fl. 175). Boa Vista, 13/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho

Reinteg/manut de Posse

191 - 0142130-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142130-0

Autor: Raimundo Pinheiro

Réu: Aldacir da Silva Ferreira e outros.

Despacho: Cumpra-se o inteiro teor da sentença. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

6ª Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

192 - 0007643-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007643-7

Autor: Compass Investimentos e Participações Ltda

Réu: Agnaldo José Geber dos Santos

Ato Ordinatório: Intimar o autor para informar qual o tipo de restrição requerida às fls.338 dos autos: transferência, circulação ou licenciamento. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Mutirão Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Cumprimento de Sentença

193 - 0007779-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007779-9

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: José Maria Leite das Neves e outros.

Decisão: Diante do exposto, mantenho a sentença vergastada por estes e por seus fundamentos. Indefiro os Embargos de Declaração apresentados às fls.280 e 282 dos autos. Por não preencher os requisitos do art.535 a 538 do CPC, e por ser intempestivo. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Expeça certidão de crédito pela vara de origem, atualizada, em favor do exequente, conforme Recomendação Conjunta nº 01/2010 e da meta 03 do CNJ, de 2010. Desonerando os bens do executado. P.R.I. Remetem-se os autos à vara de origem. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Maruccia Maria Robusteli, Mivanildo da Silva Matos, Nelson Mendes Barbosa, Paula Cristiane Araldi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

194 - 0005563-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005563-8

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.

Decisão: Mantenho a sentença de fl.104 dos autos, pelos seus próprios fundamentos e da decisão do indeferimento dos embargos de declaração intempestivo no processo de execução nº 0010.01.007.779-9. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Maruccia Maria Robusteli

Outras. Med. Provisionais

195 - 0005560-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005560-4

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.A.

Decisão: Mantenho a sentença de fl.119 dos autos, pelos seus próprios fundamentos e da decisão do indeferimento dos embargos de declaração intempestivo no processo de execução nº 0010.01.007.779-9. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

196 - 0005561-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005561-2

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.

Decisão: Mantenho a sentença de fl.82 dos autos, pelos seus próprios fundamentos e da decisão do indeferimento dos embargos de declaração intempestivo no processo de execução nº 0010.01.007.779-9. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

Prest. Contas Exigidas

197 - 0005562-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005562-0

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.S.A.

Decisão: Mantenho a sentença de fl.58 dos autos, pelos seus próprios fundamentos e da decisão do indeferimento dos embargos de declaração intempestivo no processo de execução nº 0010.01.007.779-9. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Maruccia Maria Robusteli, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

198 - 0005559-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005559-6

Autor: M.O.R.

Réu: A.F.E.R.

Decisão: Mantenho a sentença de fl.61 dos autos, pelos seus próprios fundamentos e da decisão do indeferimento dos embargos de declaração intempestivo no processo de execução nº 0010.01.007.779-9. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Maruccia Maria Robusteli

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

199 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: J.S. e outros.

Intimação das partes para comparecerem à audiência designada para o

dia 07 de novembro de 2011, às 10 horas.

Advogado(a): Helena de Oliveira Galvão

200 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

201 - 0141516-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141516-1

Réu: José Wilson da Silva e outros.

Intimação dos patronos do acusado BEN-HUR GONÇALVES, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana da Cruz Barroncas, Luiz Travassos Duarte Neto, Mamede Abrão Netto, Maria Eliane Marques de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

202 - 0007498-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007498-5

Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Defiro a vista requerida pelo Ministério Público; 2) Após, conclusos; 3) Cumpra-se. Boa Vista 29.09.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

203 - 0133301-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133301-8

Réu: James Malheiros dos Santos

Intimação do Advogado de Defesa para apresentação de razões de apelação no prazo legal.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, Geisla Gonçalves Ferreira, José Demontê Soares Leite, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes, Rodrigo Guarienti Rorato

204 - 0182599-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182599-3

Réu: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

Sentença:(...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA CORREA, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e com esteio no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Ritos.(...) Por tais razões, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.(...) Concorrendo a circunstância agravante da

reincidência, do art. 61, I, do Código Penal, agravo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem dias-multa), passando a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, mantendo o valor já fixado.(...) O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo-Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Carta Precatória

205 - 0015470-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015470-4

Réu: Emerson Rodrigo Aparecido Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2011 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal - Ordinário

206 - 0134726-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134726-5

Réu: Wagno Barbosa da Silva

[...] Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado WAGNO BARBOSA DA SILVA, nas penas do crime de furto, art. 155, caput, do CPB. [...] razão pela torno em DEFINITIVO a pena para o delito inculcado no art. 155, do CPB em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto. [...] Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2011. Dr. Iarly Holanda, juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0007654-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007654-5

Réu: A.P.S. e outros.

Desp. Intime-se o advogado do Réu Antonio Pereira, via DJE, para que se manifeste quanto às suas testemunhas, no prazo de 05 dias. BV, 11/10/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

208 - 0012252-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012252-9

Réu: C.J.L.T.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

209 - 0013956-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013956-4

Réu: A.C.P.S.

Ciente. Concedo ao flagranteado Antônio Carlos Pereira dos Santos a liberdade provisória sem fiança nos termos do art. 350 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Boa Vista, 14/10/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

210 - 0056671-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056671-6

Réu: Deyvisson Melo da Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art.110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEYVISSON MELO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Publique-se;Registre-se;Intimem-se as partes (Ministério Público de Defesa); Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0074016-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074016-0

Réu: Haroldo Marques da Costa

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de HAROLDO MARQUES DA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2011. Juiz RICARDO FABRICIO SEGANFREDO - Juiz de Direito - Respondendo - 5ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0167112-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167112-6

Réu: Cleidison Machado de Almeida

Despacho: "- A audiência designada para este dia não se realizou em virtude da ausência do advogado do acusado Dr. GERSON COELHO. II- Intime-se o advogado Dr. GERSON COELHO para que no prazo de 10 dias informe sobre sua ausência na presente audiência. (...) Boa Vista, 28 de setembro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

213 - 0171431-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171431-4

Réu: Mauro Dione Borges Sa

Final da Sentença: " (...) Postas estas considerações, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado MAURO DIONE BORGES SÁ, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, c.c § 3º, do CPB, sobretudo em virtude das circunstâncias judiciais acima delimitadas. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao instituído de identificação do Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo -

Juiz de Direito Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

214 - 0202138-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202138-6

Réu: Dionison Alexandre Peixoto

III - Dispositivo - Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando o réu DIONISON ALEXANDRE PEIXOTO, nas penas previstas no artigo 306 (embriaguez ao volante) c.c o art. 298, inciso III (sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação), da Lei nº 9.503/97 (CTB), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena - (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção. (...) Presente a circunstância agravante prevista no art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação), razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) meses de detenção, de modo que a pena passa a ser de 08 (oito) meses de detenção. (...) fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Caso o Sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 01 ano, no entanto, caso não possua proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº.: 9.503/97. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Verifica-se a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, desse modo, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado já esteve preso provisoriamente. Deixo de fixar um valor a título de danos, conforme previsto no art. 387, IV, do CPP, uma vez que não houve uma vítima específica do presente crime. Oportunamente, após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Reu no rol dos culpados; 2. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do sentenciado para que este possa iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta de acordo com o preceituado no Provimento 001/09 que Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça em seu art. 23. 3) Intime-se o sentenciado a entregar neste Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a CNH. 4) Expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2.011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0207781-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207781-6

Réu: Gleidson dos Santos Costa

Final da Decisão: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95, em face do descumprimento das condições impostas no "sursis", revogo o benefício concedido a GLEIDSON DOS SANTOS DA COSTA, determinando o prosseguimento do feito. Solicite-se ao Detran, Corregedoria de Justiça, e a Receita Federal, informações acerca do endereço atualizado do réu. Intimem-se o MP e a DPE. Registre-se e intimem-se desta decisão. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2011. Juiz RICARDO FABRICIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal"
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

216 - 0012335-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012335-2

Réu: G.S.F.

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, determino que a Indiciada complemente o valor da fiança, que fixo em um salário mínimo vigente. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013907-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013907-7

Réu: A.A.S.

Final da Decisão: "(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante, e converto a prisão em flagrante do Indiciado Alex Alexandre de Souza em prisão preventiva, para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e, por fim, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

218 - 0021860-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021860-7

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do art. 18 do Código Penal Brasileiro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0214578-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214578-7

Réu: Jardislei Lima Albuquerque

Final da Sentença: "(...) 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, em consequência, e CONDENO o acusado JARDISLEI LIMA ALBUQUERQUE pelo cometimento do delito entabulado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03. Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de dois [02] anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las assim como proceder à devida fiscalização. Deliberações Finais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores de prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0224439-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224439-0

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 11 de outubro de 2011. Juiz RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0012082-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012082-0

Réu: Lyonay Kennedy Coutinho da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e

certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 31. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2011. Juiz RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0012221-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012221-4

Réu: G.S.N.

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, determino que a Indiciada complemente o valor da fiança, que fixo em um salário mínimo vigente. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

223 - 0163810-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163810-9

Indiciado: V.G.M.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANILZA GARCIA MENDES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007652-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007652-9

Réu: B.N.S.F.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2011. Juiz RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010269-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010269-7

Réu: A.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2011. Juiz RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000814-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000814-0

Indiciado: J.E.S.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 79. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2011.

Juiz RICARDO FABRICIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013663-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013663-6

Réu: M.G.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 52. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2011. Juiz RICARDO FABRICIO SEGANFREDO - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Admir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

228 - 0000069-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000069-2

Réu: Ney Pereira da Silva

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NEI PEREIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I Boa Vista, RR 10 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0028633-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028633-1

Réu: Cristiano Souza Moura e outros.

[...]Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do CPP e art. 107, IV, primeira espécie, c/c art. 109, III, c/c artigo 115, todos do CP, julgo extinta a punibilidade do réu CRISTIANO DE SOUZA MOURA, já qualificado, pela ocorrência da prescrição em abstrato do crime de furto qualificado.[...] Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2011. Dra. Sissi Marlene, juíza substituto

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0135657-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135657-1

Réu: Alessandro da Cruz Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0143822-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143822-1

Réu: Roraicard e outros.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos Réus intimado para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 09h00min. a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Centro, Boa Vista/RR.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

232 - 0143906-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143906-2

Réu: Pedro José de Lima Reis

[...]Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.[...]Assim, tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pena esta que, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva. [...]em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

233 - 0161951-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161951-3

Réu: Elson Gomes de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 06/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0192895-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192895-3

Réu: a Apurar

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0213991-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213991-3

Réu: Nicanor Rubens Ribeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2011 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008770-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008770-8

Réu: S.O.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000667-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000667-2

Réu: Erasmo Roque Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000811-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000811-6

Réu: Francisco Araujo de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2011 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0007289-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007289-8

Réu: Cristiane Brito Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011944-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011944-2

Réu: Adriano da Silva Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011953-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011953-3

Réu: A.H.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0012250-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012250-3

Réu: Francisco Roberval Marinho de Brito

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013376-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013376-5

Réu: M.V.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

244 - 0449254-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449254-2

Indiciado: C.N.M.R.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do Indiciado CARLOS NEIDE MARQUES RIBEIRO, em relação ao crime em tela, com base no artigo 107, III, do Código Penal. (...) P.R.I. Boa Vista, RR 10 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0005820-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005820-4

Réu: F.M.O.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de receptação que lhe foi imputada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 3.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) Custas pelo Réu. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e encaminhem-se os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. P.R.I. Boa Vista, RR 10 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Termo Circunstanciado

246 - 0005930-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005930-9

Indiciado: J.F.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006020-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006020-8

Indiciado: M.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/11/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

248 - 0010489-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010489-0

Réu: Elias Filintro Alves

I - Intime-se, por derradeira vez, via DJE, a Advogada Irene Dias Negreiro, na fase do art. 422, do CPPB. II - Publique-se. Boa Vista, 03/10/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

249 - 0010669-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010669-7

Réu: Theylor Erikson de Araújo Lima

Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 28/10/2011 às 08:00 horas. Despacho: 1. Tendo em vista a portaria de fls. 332, antecipo o júri designado no dia 31/10/2011, às 08:00h para o dia 28/10/2011, às 08:00h. 2. Intimem-se o réu e a testemunha Elton Teixeira Costa. 3. Nomeio como oficial "ad hoc" para este ato, o servidor João Crespo de Oliveira. 4. Ciência pessoal ao MP, e à defesa, através do DJE. 5. Publique-se. Boa Vista/RR, 13/10/2011. Juiz BRENO COUTINHO - Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Roberto Guedes Amorim

250 - 0097962-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097962-6

Réu: Moisés Alves dos Reis

1. Inclua-se em pauta. 2. Atualize-se o endereço das testemunhas mencionadas à fl. 358, via INFOSEG. 3. Intimações necessárias. 4. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2011. Juiz Breno Coutinho. Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

251 - 0102579-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102579-8

Indiciado: J.C.R.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

252 - 0116052-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116052-0

Réu: Marcelo Serrão Aranha

Pronúncia (...). Nesta senda, pronuncio MARCELO SERRÃO ARANHA como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso I, III e IV c/c art. 155, caput e art. 171, caput, todos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da norma processual vigente o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Renove-se o mandado de prisão, expedido por força da decisão de fls. 268/269. P.R. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Preclusa esta decisão, vista para os fins do art. Boa Vista, 13/10/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0182672-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

254 - 0186510-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186510-6

Réu: Francisco de Sousa da Silva

I - Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 330/334; II - Designe-se data para a Sessão do Júri, incluindo-se em pauta. III - Defiro os pedidos de fls. 346 e 349. IV - Intime-se o réu, o MP e o advogado via DJE. V - Demais expedientes necessários. VI - Publique-se. Boa Vista, 11/10/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

255 - 0002341-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002341-4

Réu: Eric Carneiro de Araujo

I - Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 164/168. II - Designe-se data para a Sessão do Júri, incluindo-se em pauta. III - Defiro os pedidos de fls. 184 e 185. IV - Intimem-se o réu, o MP e a DPE. V - Demais expedientes necessários. Boa Vista, 11/10/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

256 - 0118908-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118908-1

Réu: Raimundo do Socorro Bahia Marques

DESPACHO... A defesa mostrou-se silente sobre a atual localização do réu, o que impediu este juízo de promover sua intimação pessoal, devendo o réu ser intimado por edital, com prazo de 15 dias. Designo o dia 11/11/2011 para a sessão de julgamento. Intime-se. Publique-se. Convoque-se o conselho. Boa Vista(RR), 14 de outubro de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal. SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2011 às 09:00 horas. A Sessão de Julgamento será realizada na Faculdade Cathedral (Núcleo de Prática des. Almiró Padilha).

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

257 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

DESPACHO... Chamo o feito à ordem. Desnecessária a convocação do conselho. Data para interrogatórios. Intime-se o MP e a Defesa. Oficie-se para que os réus sejam citados em cartório e tomem ciência da data. Exp. de praxe. Boa Vista(RR), 14 de outubro de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Nenhum advogado cadastrado.
 266 - 0010693-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010693-6
 Réu: Itamilson Marques de Sousa
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Guarda

258 - 0014785-72.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014785-8
 Autor: M.L.S.M.
 Réu: F.D.A. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

259 - 0017458-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017458-9
 Criança/adolescente: R.C.M.M.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0018666-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018666-6
 Criança/adolescente: V.R.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000005-93.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000005-5
 Criança/adolescente: R.J.A.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Proc. Apur. Ato Infraction

262 - 0011439-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011439-3
 Infrator: W.S.A.
 Decisão: Decretação de internação provisória. Audiência Preliminar designada para o dia 08/11/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0011452-78.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011452-6
 Infrator: B.P.G.A.
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

264 - 0218922-50.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218922-3
 Autor: S.R.B.
 Criança/adolescente: I.E.R.X. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinicius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

265 - 0010692-32.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010692-8
 Réu: Daniel Neto da Silva
 Decisão: Medida protetiva concedida.

Ação Penal - Ordinário

267 - 0218427-06.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218427-3
 Réu: Alcikley Lima de Souza
 Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, em estabelecimento diverso de casa de albergado (art. 43, VI, e 48, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia e extraia-se certidão da sentença condenatória, para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Sem honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2011 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

268 - 0014967-58.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014967-2
 Réu: Edison Batista Leite
 Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado contra a vítima. Não há circunstância agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-provisória aplicada de 5 (cinco) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, -c- do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma do art. 44, caput e incisos, e § 2º, primeira parte, do CP, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, em estabelecimento diverso de casa de albergado (art. 43, IV, e 46, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia e extraia-se certidão da sentença condenatória, para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Sem honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2011 -

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

269 - 0194122-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194122-0

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana (art. 43,VI, e 48, caput, do.CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Sem honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0213950-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213950-9

Réu: Videlmar Teixeira Laranjeira

Abram-se vista a defesa para apresentações de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Sandra Marisa Coelho

Inquérito Policial

271 - 0015110-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015110-8

Indiciado: A.M.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

272 - 0010245-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010245-5

Requerente: José Batista da Silva Junior

Réu solto. Retire-se a tarja. Ao MP para ciência dos atos praticados no APF apenso. BV, 14/10/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

273 - 0015183-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015183-5

Indiciado: P.S.

DESPACHO. (...) Eis porque, tratando-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, e com fulcro no art. 330, I, do CPC, anuncio o julgamento. Intime-se o MP e a DPE. BV, 14/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0018337-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018337-4

Indiciado: E.N.M.

DESPACHO. Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação (decisão fs. 11/12), no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. BV, 13/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000198-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000198-8

Indiciado: T.A.M.

DESPACHO. Intime-se o ofensor, por edital. Publique-se. BV, 14/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFM.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

276 - 0003453-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003453-4

Indiciado: W.N.B.

DESPACHO. (...) Eis porque, tratando-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, e com fulcro no art. 330, I, do CPC, anuncio o julgamento. Intime-se o MP e a DPE. BV, 14/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0010477-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010477-4

Réu: Agenor Loyola Mota

Tratando-se de pedido de Medida Protetiva da integridade física da vítima, processado no procedimento cautelar de natureza cível, em que, citado o ofensor para apresentar defesa no prazo de lei, e requerendo ser assistido pela DPE, foi-lhe nomeado defensor público o qual, apresentou a defesa suscitando matéria de direito, apenas. Destarte, em que pese a manifestação ministerial de fls. 22v, pela realização de audiência, o caso é de julgamento antecipado da lide, à vista mesmo de tratar-se de violência doméstica, em que a palavra da vítima, colhida na delegacia de polícia, é suficiente à concessão liminar de medidas protetivas necessitadas, nos termos do art. 12, III e 19, §1º, da lei 11.340/2006, as quais declarações em realidade não foram infirmadas em contestação. Eis porque, tratando-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, e com fulcro no art. 330, I, do CPC, anuncio o julgamento. Cumpra-se o despacho proferido no apenso, imediatamente, independentemente de publicação. Intime-se o MP e a DPE. BV, 14/10/2011 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCMDESPACHO; Despacho de mero expediente. Junte-se, dando vista. BV, 14/10/2011 - Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000021-RR-N: 010

000032-RR-N: 004

000077-RR-A: 011

000090-RR-E: 004

000124-RR-B: 010

000144-RR-A: 010

000193-RR-B: 019

000200-RR-B: 002, 006

000203-RR-A: 010

000245-RR-B: 001, 007, 010

000303-RR-A: 019

000510-RR-N: 022

000512-RR-N: 022

000519-RR-N: 019

000557-RR-N: 021

000566-RR-N: 019

000568-RR-N: 009, 019

000570-RR-N: 012

000588-RR-N: 004

000666-RR-N: 021

000686-RR-N: 014, 015, 016

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Pública

001 - 0000078-69.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000078-3

Autor: Antonia Luzivan Moreira Policarpo

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Concedo a autora os benefícios da Justiça gratuita; sem custas. No entanto, condeno a autora nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I.C.CCI/RR, 12 de outubro de 2011, DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Alvará Judicial

002 - 0001084-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001084-8

Autor: Juliana Alves de Almeida

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Averiguação Paternidade

003 - 0001095-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001095-4

Autor: Joelma do Nascimento Pereira

Réu: Francisco Ribeiro

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0001883-38.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001883-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jose Esteves Franco de Souza

Sentença: (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, o qual se aplica por analogia ao processo de execução. Outrossim, desentranhem os documentos originais acostados aos autos e entregue ao autor;expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme requerimento à fl. 136. Custas pelo autor, sem honorários. P.R.I.C. CCI/RR, 12 de outubro 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Petronilo Varela da S. Júnior

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0000408-32.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000408-0

Autor: M.E.S.A.

Réu: F.O.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0001089-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001089-7

Exequente: E.C.A.

Executado: E.N.A.

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Mandado de Segurança

007 - 0000630-97.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000630-9

Autor: Cleiton Miranda da Silva

Réu: Prefeito Municipal de Caracarái

Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, adotando o parecer do Ministério Público também como razão de decidir, REJEITO O PEDIDO DO IMPETRANTE, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas sobre o valor da causa, mas o isento de pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF e n. 105 do STJ). Publique-se, registre-se. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Cumpra-se. CCI/RR,

14 de outubro de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000466-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000466-8

Autor: B.F.A.

Réu: I.B.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0001189-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001189-7

Autor: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Réu: Eduardo Appelt

Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a reintegração definitiva à parte requerente BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, na posse plena e exclusiva do bem arrendado, tornando, pois, definitivo os efeitos da liminar, anteriormente concedida, determinando assim a expedição de mandado de reintegração de posse do bem descrito na inicial. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devoluto, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado intimado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não seja intimado/encontrado para apresentar contra razões nos autos, nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Caracarái, 11 de outubro de 2011. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz de Direito.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal - Ordinário

010 - 0006876-56.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006876-7

Réu: Gledson Saboia Teles

Decisão: (...) Ante o exposto, ofici-se ao Juízo da Vara das execuções informando a impossibilidade de cumprimento da pena pelas razões acima descritas. Encaminhe-se cópia integral da manifestação do Parquet, bem como, desta decisão. Outrossim, intime-se o patrono do reeducando desta decisão. Publique-se. Expedientes necessários. CCI/RR, 14 de outubro de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson Prado Barros, Josefa de Lacerda Mangueira, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

011 - 0000511-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000511-3

Réu: José Gomes da Silva

Sentença: Sentença Absolutória.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

012 - 0001294-65.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001294-5

Réu: Eglerson de Lima Rocha e outros.

Audiência ADIADA para o dia 29/11/2011 às 11:15 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0001043-13.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001043-4
Indiciado: F.C.F.
Aguarda resposta de ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0001055-27.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001055-8
Autor: Maloni Correa Alves da Silva
Decisão: (...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de CELESTINA GONÇALVES CORREA DA SILVA; ROMÁRIO PABLO BEZERRA MORAES ; MALONE CORREA ALVES SILVA e mantenho a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP .AO CARTÓRIO PARA JUNTAR A CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (constante às fls.24/26-vº) nos autos 0020.11.001055-8 e 0020.11.001056-6, bem como, a presente decisão.APÓS AS INTIMAÇÕES, ARQUIVE-SE COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS.P. R. I.C.Caracarái/RR, 14 de outubro de 2011. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR,Juiz de Direito.
Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

015 - 0001056-12.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001056-6
Autor: Romário Pablo Bezerra Moraes

Decisão: (...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de CELESTINA GONÇALVES CORREA DA SILVA; ROMÁRIO PABLO BEZERRA MORAES ; MALONE CORREA ALVES SILVA e mantenho a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP .AO CARTÓRIO PARA JUNTAR A CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (constante às fls.24/26-vº) nos autos 0020.11.001055-8 e 0020.11.001056-6, bem como, a presente decisão.APÓS AS INTIMAÇÕES, ARQUIVE-SE COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS.P. R. I.C.Caracarái/RR, 14 de outubro de 2011. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR,Juiz de Direito.
Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

016 - 0001057-94.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001057-4
Autor: Celestina Gonçalves Correa da Silva

Decisão: (...)em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de CELESTINA GONÇALVES CORREA DA SILVA; ROMÁRIO PABLO BEZERRA MORAES, MALONE CORREA ALVES DA SILVA e mantenho a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP. AO CARTÓRIO PARA JUNTAR A CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (constante às fls. 24/26-vº) nos autos 0020 11 001055-8 e 0020 11 001056-6, bem como, a presente decisão. APÓS AS INTIMAÇÕES,ARQUIVE-SE COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS. P.R.I.C.CCI/RR, 14 de outubro de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

Juizado Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

017 - 0000034-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000034-6
Autor: Adonias Nascimento da Farias
Réu: Megakit Com. de Produtos Eletronicos Ltda "fatordigital"
Sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 216, 95 (duzentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), a título de indenização por danos

materiais; a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir de 23 de novembro de 2009; os danos morais, a partir dessa decisão. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (art. 55, LJE). Após o trânsito em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-Fonaje. P.R.I.CCI/RR, 12 de outubro de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JR.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

018 - 0000344-56.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000344-9
Autor: Anderson Hiroshi de Oliveira
Réu: Silvio Batista de Souza
Sentença: (...) ISTO POSTO, e considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput.). P.R.C. CCI/RR, 12 de outubro de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000041-08.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000041-9
Autor: Emerson Luiz Gomes de Lima
Réu: Banco Itau
Aguarda-se realização da audiência prevista para 28/10/2011.
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Ivone Márcia da Silva Magalhães

020 - 0000186-64.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000186-2
Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro
Réu: Abraão Portela Amorim
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000305-25.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000305-8
Autor: Zildenira de Oliveira Chaves
Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima
Decisão: (...) Ante o exposto, determino a designação de audiência de instrução cientificando-se as partes que, caso queiram, apresentem testemunhas independentes de intimação. Mantenha-se o CD da audiência na contracapa dos autos. Encaminhe-se uma via desta decisão às partes. Cumpra-se com urgência. Publique-se constando os nomes dos causídicos. CCI/RR, 12/10/11. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.
Advogados: Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo

022 - 0000372-87.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000372-8
Autor: Angelo Senna Molina
Réu: Shoptime- B2w- Cia Global do Varejo
Sentença: diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por via de consequência, condeno a parte requerida a: 1) Ressarcir o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral. 2) Entregar o aparelho notebook 4GB 14" AZUL WINDOWS 7 HOME BASIC - LG), no prazo de 15 (quinze) dias (contados da data do recebimento da sentença), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). O valor imposto nesta condenação será pago à parte autora, tão logo, transite em julgado a sentença. O quantum indenizatório dos danos morais deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204/677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Os danos materiais, desde o efetivo dano. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas e verba honorária. Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc.III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE. P.R.I.C. CCR/RR, 12 de outubro de 2011. P.R.I.C. , LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO
Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogerio Ferreira de Carvalho

023 - 0000611-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000611-9
 Autor: Aparecido Alves da Silva
 Réu: Cleidison Lopes de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000783-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000783-6
 Autor: Hemerson Pereira Lima
 Réu: Nelson Rui
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000830-07.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000830-5
 Autor: Lineia Maria Fernandes de Lima
 Réu: Fernanda Pinheiro de Souza
 Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). O valor acima referido deve ser monetariamente corrigido, desde a data do vencimento da dívida (fl. 03, 30/30/2011). Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º) a partir da citação (CC, art. 405). Sem csutas ou verba honorária (LJE, art. 55). Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, ic. III). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. CCI/RR, 12/10/2011, DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

026 - 0000716-68.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000716-6
 Indiciado: L.F.C.J.
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001090-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001090-5
 Indiciado: R.B.R.
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor do fato. Prazo de 010 dia(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

028 - 0000578-38.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000578-2
 Indiciado: A.C.G. e outros.
 Sentença: (...) Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do Ministério Público, para ABSOLVER o réu GEROGUE DA COSTA BATISTA do crime descrito no art. 329 (resistência) do CP, nos termos do art. 386, III do CPP. P.R.I.C., CCI/RR, 07 de outubro de 2011, DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000977-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000977-4
 Indiciado: F.S.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0014168-19.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014168-8
 Infrator: R.B.C. e outros.
 Sentença:(...)Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o representado MADSON OLIVEIRA DA COSTA, nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CPB. Em consequência, com fundamento no art. 112, VI do ECA, aplico a medida sócio-educativa de internação (COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS) em estabelecimento educacional (CSE), por período indeterminado, visando em especial, a paz pública e a integridade do próprio infrator. Outrossim, determino a inserção do infrator em Programa que priorize atenção integral à sua saúde com avaliação referente ao uso abusivo de bebida alcoólica, e ainda, o fortalecimento dos vínculos familiares. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de registro de atos infracionais. Oficie-se ao CSE, cientificando o seu Diretor desta sentença e informando que deverá enviar a este Juízo o relatório mensal de seu comportamento na unidade bem como suas atividades. Desnitem-se o adolescente e seu representante legal para dar início ao cumprimento da medida imediatamente. Comunique-se ao Setor Interprofissional o teor desta sentença. O menor encontra-se no CSE por força de decisão em outro processo. Mantenho sua condição de solto para fins de recurso apenas neste feito. Intimem-se as partes e o representante legal do menor. Sem custas. P. R. I. C. Caracará/RR, 13 de outubro de 2011. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001236-62.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001236-6
 Indiciado: L.S.S. e outros.
 Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

032 - 0010720-09.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010720-4
 Infrator: D.S.R. e outros.
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000970-11.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000970-8
 Autor: Maria Nilda Conceicao Nogueira
 Réu: Governo do Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Procedimento Ordinário

002 - 0000266-95.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000266-1
 Autor: Artemise_barbosa de Souza
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
 Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Após, prazo sem recurso. Concluso para sentença. Mucajai/RR, 19 de setembro de 2011. Cláudio R.B. de Araújo. Juiz Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajai/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Despacho: Ao requerido, para alegações finais. Rlis. 03/10/2011. Dr. Evaldo Jorge Leite, juiz de Direito Substituto.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Wandercairo Elias Junior

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 048
001602-AM-N: 048
007243-AM-N: 048
024734-GO-N: 003
000157-RR-B: 002
000176-RR-B: 004, 009, 014
000181-RR-A: 002
000278-RR-A: 001
000288-RR-N: 002
000293-RR-A: 002
000317-RR-B: 003, 019, 047
000330-RR-B: 003
000342-RR-A: 041
000412-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Embarg. Exec. Fiscal

001 - 0010388-87.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010388-9
Autor: Algeziro Guilherme Sales
Réu: União

Despacho: Intime-se o embargante via publicação no DJE e a embargada pessoalmente. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta comarca. Rorainópolis, 26.09.2011.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Monitória

002 - 0001661-52.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001661-3
Autor: C. R. Almeida Souza
Réu: Município de Rorainópolis

(...)Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no art.794, I do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de junho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz substituto respondendo pela Comarca.

Advogados: Clodóci Ferreira do Amaral, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiro, Michael Ruiz Quara, Silene Maria Pereira Franco

Out. Proced. Juris Volun

003 - 0000755-81.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000755-7
Autor: Gilson Pereira dos Santos
Réu: Benedito Santos da Silva R.

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0008925-47.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008925-4

Réu: Andre Pereira da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Ação Penal - Ordinário

005 - 0000010-19.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000010-6

Réu: Agrinaldo da Silva e Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000214-63.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000214-4

Réu: Raimundo Irineu da Silva Nunes

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004480-88.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004480-0

Réu: Ezivon Rodrigues Guimarães

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006955-46.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006955-5

Réu: Leandro Mendes Gomes

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007239-54.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007239-3

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

010 - 0007848-03.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007848-9

Réu: Jaime Correa da Cruz

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008667-37.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008667-2

Réu: Clebs Franco Silva

Sentença: Pronúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009542-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009542-4

Réu: Jucie Pereira e outros.

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010007-79.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010007-5

Réu: José Rodrigues da Silva Filho

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010455-52.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010455-6

Réu: Clovis Antonio de Almeida Falcão
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

015 - 0001789-28.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001789-7

Réu: Vanio Cesar Bezerra do Vale
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001905-34.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001905-9

Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Sentença: Sentença Absolutória.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000398-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000398-6

Réu: Francisco Sergio Fonseca dos Santos
Sentença: Réu Condenado. es
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000686-49.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000686-4

Réu: Gabriel Meller dos Santos
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000891-78.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000891-0

Réu: Antonia Bezerra da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
27/10/2011 às 17:00 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

020 - 0001091-85.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001091-6

Réu: Eldes Rainisson Alves Figueira
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001095-25.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001095-7

Réu: Clodomir de Oliveira Machado
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001135-07.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001135-1

Réu: Antonio Lima Costa
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001173-19.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001173-2

Réu: Josildo Santos Araújo
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001181-93.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001181-5

Réu: Valdiney de Alencar Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
27/10/2011 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001553-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001553-5

Indiciado: S.J.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0000318-40.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000318-4

Indiciado: M.C.S. e outros.
Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001408-83.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001408-2

Réu: Ademir da Silva Teixeira
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000831-08.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000831-6

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Eulina Gonçalves Vieira
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia
12/12/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001312-68.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001312-6

Réu: Dario Ferreira Oliveira
Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia
12/12/2011 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001314-38.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001314-2

Réu: Gilson Almeida da Silva
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia
12/12/2011 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001317-90.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001317-5

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.
Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia
12/12/2011 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001396-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001396-9

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia
12/12/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0009991-28.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009991-3

Réu: Leandro Alves Silva e outros.
Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010021-63.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010021-6

Réu: Piterson Rodrigues de Oliveira
Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010285-80.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010285-7

Réu: Gilson Lima de Sousa
Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000213-97.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000213-9

Réu: Raimundo Sousa Duarte
Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001388-29.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001388-8

Réu: Francisco Quirino da Silva Conceição
Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000608-55.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000608-8

Indiciado: V.S.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001172-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001172-4

Indiciado: L.S.M. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001384-55.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001384-5

Indiciado: F.R.Q. e outros.
Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 27/10/2011 às 18:00
horas Lei 11.340/06.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0001406-16.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001406-6

Réu: Elivalda de Oliveira Alencar
Final da Sentença: "Detectou-se que a requerente já manejara identico
pedido, por meio da Defensoria Pública - Processo nº 047.11.001401-7,

que já detem manifestação ministerial. (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, e determino o arquivamento dos autos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 06 de outubro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lope

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0001409-68.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001409-0
Decisão: MEDIDA PROTETIVA - CONC. PARTE
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001415-75.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001415-7
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001418-30.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001418-1
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

045 - 0009589-44.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009589-5
Indiciado: R.S.G. e outros.
Sentença: Sentença Prolatada.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

046 - 0001416-60.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001416-5
Representado: Valdinei Afonso Menineia
Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

047 - 0000735-90.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000735-9
Autor: Aleir Guizoni
Final da Sentença: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 118 e 120, ambos do CPP, indefiro o pedido de ALEIR GUIZONE, já qualificado e individualizado, quanto à restituição da arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, registrada sob o nº KRL04245, tendo em vista o interesse à instrução criminal. P.R.I.C. Rorainópolis, 06 de outubro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Sequestro

048 - 0001411-72.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001411-8
Réu: Adjanes Ferreira de Menezes
Final da Sentença: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 118 e 120, ambos do CPP, indefiro o pedido de ADJANES FERREIRA MENEZES, já qualificado e individualizado, quanto à restituição do veículo automotor marca/modelo Toyota Hilux 4CD SR5, placa JWT 6945, cor prata, chassi 8AJ33LNA319339766, tendo em vista o interesse à instrução criminal. P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de outubro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".
Advogados: Áureo Gonçalves Neves, Gedeon Rocha Lima, Suzana Cândida Amorim Lima Rebolças

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000317-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Separação de Corpos

001 - 0001264-70.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001264-2
Réu: Huanderção da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0001251-71.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001251-9
Réu: Huanderção da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Procedimento Jesp Cível

003 - 0001653-55.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001653-6
Autor: Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos
Réu: Jheime Moraes Lacerda
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 6.299,45.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 005, 006, 007, 008, 009
000171-RR-B: 004
000277-RR-B: 004
000369-RR-A: 005, 006, 007, 008, 009, 010
000504-RR-N: 004
000542-RR-N: 004
000564-RR-N: 011
000566-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Busca e Apreensão

001 - 0000380-12.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000380-2
Autor: Banco Fiat S/a
Réu: Marta da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Valor da Causa: R\$ 60.067,44.
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Carta Precatória

002 - 0000378-42.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000378-6
Autor: Doracy de Souza Abreu
Réu: Paulo Lira Camara
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Interdição

003 - 0000315-17.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000315-8

Autor: J.D.G.A.C.

Réu: D.M.A.C.

1.Cite-se;2.Nomeio o Ilustre Defensor Público desta desta Comarca, Curador Especial do requerido, considerando que seus interesses colidem com os do seu representante;3.Designo audiência de interrogatório para o dia 10/11/2011, às 09h 30min;4.Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0007622-90.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007622-4

Autor: Marcelo Costa de Oliveira e outros.

Réu: Odair Frohlich e outros.

(...)Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, II, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 13 de outubro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

005 - 0000515-58.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000515-5

Autor: Zildo Capistrano dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO:

Despacho:1. Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal;2.

Intimem-se

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

006 - 0000517-28.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000517-1

Autor: Antonio Miguel da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO:

Despacho:1.Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal;2.

Intimem-se

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

007 - 0000518-13.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000518-9

Autor: Alarico Alves Mota

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO:

Despacho:1.Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal;

2.Intimem-se

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

008 - 0000520-80.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000520-5

Autor: Francisco Antônio Saraiva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO:

Despacho:1. Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal.

2.Intimem-se

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

009 - 0000525-05.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000525-4

Autor: Rita Mendes Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal.

2.Intimem-se

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

010 - 0000106-48.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000106-1

Autor: Venâncio André Barbosa

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: Intime-se o autor para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Renato Augusto Ercolini

ESCRIVÃO(A):

Thiago Marques Lopes

Ação Penal - Ordinário

011 - 0007580-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007580-4

Réu: Raimundo Nonato Pereira Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002067-AC-N: 025

002904-AM-N: 012

005924-AM-N: 017, 018

012320-CE-N: 027, 028

010990-ES-N: 014, 016, 019

035241-PR-N: 031

102609-RJ-N: 019

000025-RR-A: 013, 017

000087-RR-B: 029

000119-RR-A: 019

000120-RR-B: 021

000128-RR-B: 029

000157-RR-B: 029

000165-RR-A: 030

000185-RR-A: 019

000185-RR-N: 026

000190-RR-N: 025, 027, 028

000263-RR-N: 020

000300-RR-N: 022

000317-RR-A: 029

000345-RR-N: 019

000363-RR-A: 029

000429-RR-N: 020

000433-RR-N: 029

000512-RR-N: 035

000514-RR-N: 029

000566-RR-N: 014, 019, 023, 024

000568-RR-N: 015, 016, 024

025285-RS-N: 011

044250-RS-N: 011

002308-SE-N: 002

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Execução de Alimentos

001 - 0000785-25.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000785-8
 Exequente: R.B.B.C.S. e outros.
 Executado: R.F.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

002 - 0000777-48.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000777-5
 Exequente: Uniao
 Executado: Município de Pacaraima
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

Procedimento Ordinário

003 - 0000775-78.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000775-9
 Autor: N.S.M.
 Réu: J.F.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

004 - 0000781-85.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000781-7
 Réu: Leandro de Oliveira Peres
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000782-70.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000782-5
 Réu: Jeferson da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000783-55.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000783-3
 Réu: Danilo Roberto Afonso e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

007 - 0000778-33.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000778-3
 Indiciado: F.M.C.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000779-18.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000779-1
 Indiciado: J.H.O.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000780-03.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000780-9
 Indiciado: R.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

010 - 0000784-40.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000784-1
 Autor: M.D.L.
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

011 - 0001300-02.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001300-3
 Autor: Município de Pacaraima
 Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro
 Despacho: Arquivem-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 11 de outubro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt-pym

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0001949-30.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.001949-5
 Autor: M.M.V.S.
 Réu: M.P.S.
 Final da Sentença: (...) Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, p.ú., ambos do CPC, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo com sua consequente extinção. Sem custas. Intime-se a parte autora, tão somente através da DPE. Ciência ao Ministério Público. P. R. I.C. Arquite-se, após as formalidades de praxe. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.
 Advogado(a): Vera Lucia Johnson de Assis

013 - 0002735-74.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002735-7
 Autor: R.P.Q.B.
 Réu: A.F.N.B.
 Despacho: Proceda-se à inclusão do segundo réu no SISCO (FL.21). Cumpra-se, in totum, os termos do despacho (fl.219v). Pacaraima, 20 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Busca Apreens. Alien. Fid

014 - 0000084-98.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000084-8
 Autor: Bv Financeira S a Cfi
 Réu: Altina Ribeiro Peres
 Despacho: Vistos. Habilite-se. Defiro pedido do item 03 da petição de fl.66, condicionada a expedição do mandado ao pagamento das custas pela diligência do oficial de justiça. Intime-se. Cumpra-se. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.
 Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

015 - 0000197-52.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000197-8
 Autor: Banco Itaucard S a
 Réu: Ozemir de Souza Mota
 Despacho: Expeça-se Certidão de Dívida Ativa das custas, após arquivem-se com as baixas necessárias. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

016 - 0000115-84.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000115-8
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Rivelino Pereira de Souza
 Despacho: Recebo o recurso interposto às fls.43/51 eis que presentes seus requisitos de admissibilidade. Haja vista que não houve a citação, não há necessidade de intimar o réu para apresentar contrarrazões. Sendo assim, subam o presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.
 Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Cumprimento de Sentença

017 - 0002734-89.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002734-0

Autor: R.P.Q.B.

Réu: A.F.N.B. e outros.

Despacho: Aguarde-se pelo julgamento dos embargos opostos. Pacaraima, 15 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcela Camila F. Silva Santiago

Embargos À Execução

018 - 0000275-12.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000275-0

Autor: Antonio Frank do Nascimento Braga

Réu: Rafael Pedro Quirino Braga

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11h. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como para comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 15 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcela Camila F. Silva Santiago

Embargos de Terceiro

019 - 0000635-78.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000635-7

Autor: Jose Paulo da Costa Oliveira

Réu: Banco Finasa Sa

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 06 de dezembro de 2011, às 10h45. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como para comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 21 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Celso Marcon, Daniel Felipe Apononio Gonçalves Vieira, Frederico Matias Honório Feliciano, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Guarda

020 - 0000152-48.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000152-3

Autor: D.S.M.

Réu: E.R.A.S.

Despacho: Ao MP quanto ao relatório de fl.81. Cumpra-se. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Interdição

021 - 0000329-75.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000329-5

Autor: N.S.S.

Réu: M.D.B.G.

Despacho: Cerrtifique o Cartório se as partes foram intimadas, bem como o trânsito em julgado. Em caso positivo, archive-se, observadas as formalidades legais. Em caso negativo, cumpra-se a providência faltante e, após, archive-se. Cumpra-se. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inventário

022 - 0000177-27.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000177-8

Autor: M.N.S. e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Reinteg/manut de Posse

023 - 0000007-89.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000007-9

Autor: Banco Itauleasing S.a

Réu: Hiardo Rodrigues Silva

Despacho: Vistos. Habilite-se. Defiro pedido do item 04 da petição de fl.48, condicionada a expedição do mandado ao pagamento das custas pela diligência do oficial de justiça. Intime-se. Cumpra-se. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

024 - 0000564-42.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000564-7

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Josue Magalhaes de Souza

Despacho: Atenda-se ao requerido (fl.36). Expeça-se mandado de citação conforme determinado (fls. 29/31). Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Ação Penal - Ordinário**

025 - 0000398-83.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000398-0

Réu: José Romão de Pinho Junior

Despacho: Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 15 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

026 - 0002375-42.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002375-2

Réu: Adolpho Brasil Teixeira e outros.

Despacho: Vistos. Ao MP. Pacaraima, 30 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Inquérito Policial

027 - 0003575-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003575-4

Indiciado: A.P.S. e outros.

Despacho: Atenda-se ao requerido (fl.269P. Após, encaminhem-se os autos à delegacia de polícia para abertura de novo volume. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Proced. Esp. Lei Antitox.

028 - 0001207-39.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001207-0

Réu: Marques Andrey de Souza

Aguarda resposta ar.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Procedimento Jesp Cível**

029 - 0000024-91.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000024-2

Autor: Alcione Lourenço Sales

Réu: Perciano Alves Paixao e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Em razão da improcedência dos pedidos, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, sem manifestação da Requerente, archive-se. P. R. I. Boa Vista, 30 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Advogados: Celso Garla Filho, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Maria Emília Brito Silva Leite, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

030 - 0000355-73.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000355-0

Autor: Maria Aparecida Peixoto Magalhães

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Solicitem-se informações junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória (fl.33). Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

031 - 0000446-66.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000446-7

Autor: Maria Ionaia Pereira de Sá

Réu: Ibpex

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a promovida poderá apresentar contestação, nos termos do Enunciado 10 do FONAJE. Intimações necessárias. Cumprase. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Paulo Henrique da Cruz

Juizado Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Termo Circunstanciado

032 - 0000362-02.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000362-8

Indiciado: F.R.G.G.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLANKLIN RIBAMAR GOIANA GARCIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000365-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000365-1

Indiciado: L.M.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENITA MARCULINO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000660-91.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000660-5

Indiciado: E.B.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON BISPO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n. 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Med. Prot. Criança Adoles

035 - 0000713-72.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000713-2

Autor: M.P. e outros.

Réu: A.B.A. e outros.

Final da Sentença: (...) ASSIM SENDO, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, revogando-se a guarda deferida. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pacaraima 30 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Cleyton Lopes de Oliveira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-B: 002

000138-RR-N: 004

000157-RR-B: 003

000189-RR-N: 002

000208-RR-B: 002

000503-RR-N: 003

000619-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Busca e Apreensão

001 - 0000439-36.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000439-8

Autor: Comissão Permanente de Inquérito

Réu: Domingos Santana Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Audiência designada para o dia 03 de novembro de 2011, às 09: h.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenon Geyson

Rodrigues Lira, Orlando Guedes Rodrigues

003 - 0000702-05.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000702-1

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Lawrence Manly Hart

1-Promovo o Julgamento antecipado da lide.2-Intimem-se.

Bonfim,16.08.11Parima Dias VerasJuiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Francisco de Assis Guimarães

Almeida, Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal - Ordinário

004 - 0000230-38.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000230-5

Réu: Sérgio Ferreira de Sousa

Audiência designada para o dia 16 de novembro de 2011, às 12:00h.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

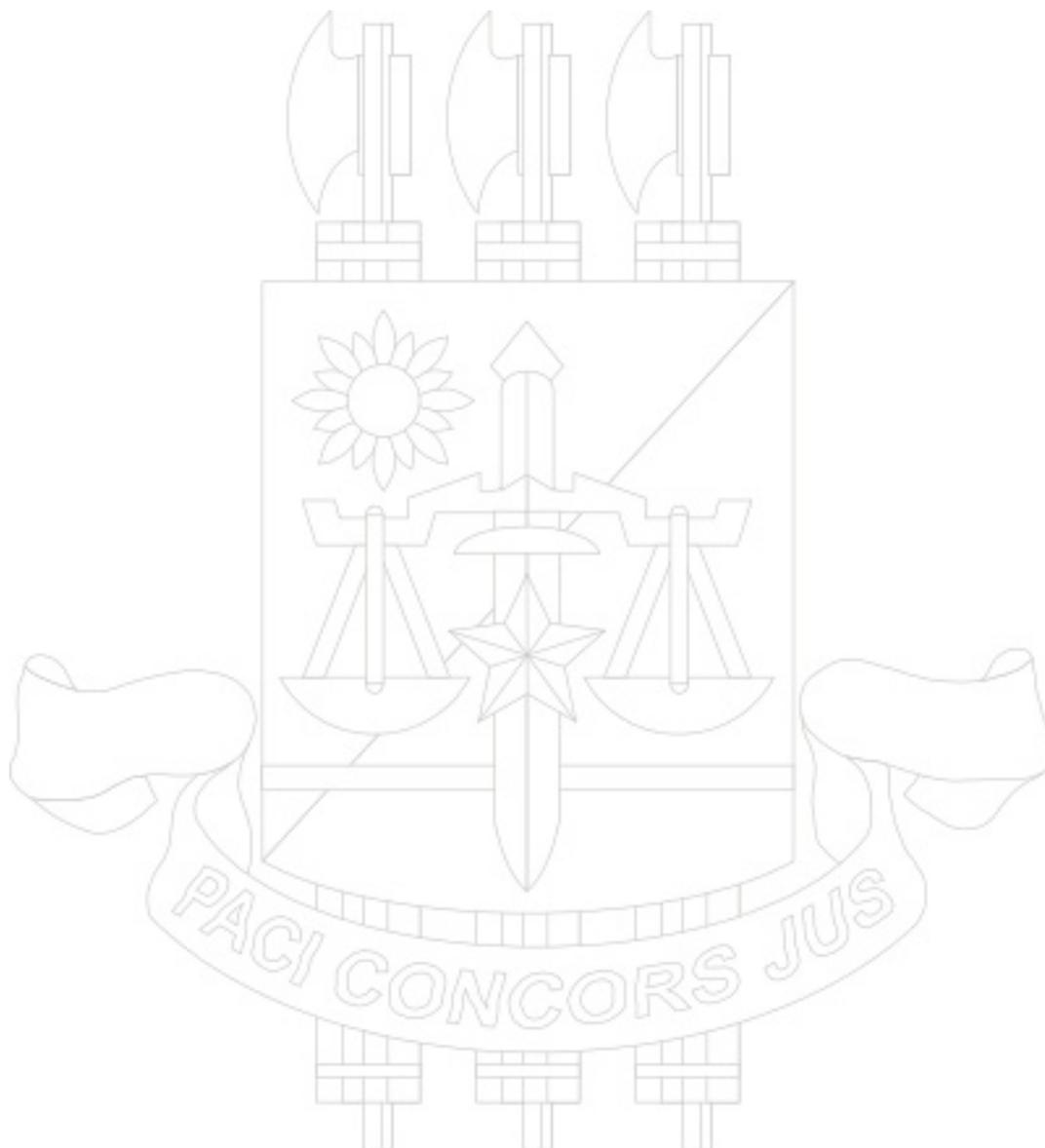
005 - 0000342-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000342-6

Réu: Atanázio Servino

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente de 17/10/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.04.093180-9

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**Executado(a)(s)/CGC/CPF: **M DA CONCEIÇÃO SOARES NOGUEIRA – CNPJ nº 04.811.028/0001-60****MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES – CPF nº 456.040.450-04**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), ora parte apelados, para, em querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

EXECUÇÃO FISCALProcesso nº **010 01 015740-1****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO: MADEIRAMA MADEIREIRA DE RORAIMA LTDA – CNPJ nº 01.715.108/0001-23;**
SELMA CARLI ARAÚJO – CPF nº 509.971.572-91
JULIANO CARLI DE ARAÚJO – CPF nº 446.230.202-82

FINALIDADE: Intimar as partes acima identificadas para procederem, o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 238,79 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), O pagamento devera ser efetuado na contadoria do Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, centro, Boa Vista – RR, no horário das 08:00 horas às 18:00 horas. Os executados deverão apresentar o comprovante de pagamento no cartório da Comarca da 2ª Vara Cível, na Capitão Julio Bezerra, 193, Prédio das Varas da Fazenda Pública, Centro, Boa Vista – RR. O não pagamento acarretará na emissão de certidão de dívida ativa. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

EXECUÇÃO FISCALProcesso nº **010 01 003591-2****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO: MADEIRAMA MADEIREIRA DE RORAIMA LTDA – CNPJ nº 01.715.108/0001-23;
SELMA CARLI ARAÚJO – CPF nº 509.971.572-91
JULIANO CARLI DE ARAÚJO – CPF nº 446.230.202-82**

FINALIDADE: Intimar as partes acima identificadas para procederem, o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 735,98 (setecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), O pagamento devesse ser efetuado na contadoria do Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, centro, Boa Vista – RR, no horário das 08:00 horas às 18:00 horas. Os executados deverão apresentar o comprovante de pagamento no cartório da Comarca da 2ª Vara Cível, na Capitão Julio Bezerra, 193, Prédio das Varas da Fazenda Pública, Centro, Boa Vista – RR. O não pagamento acarretará na emissão de certidão de dívida ativa. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

Juíza: Dra. **Elaine Cristina Bianchi** – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo nº 010 05 113926-8

Autor: ESTADO DE RORAIMA

Réu: ANA CÁSSIA FERREIRA CRUZ E OUTROS.

FINALIDADE: INTIMAR, o Sr. ANDERSON FONSECA JÚNIOR, para comparecer a esta secretaria situada à Av. Capitão Julio Bezerra, 193, Prédio das Varas das Fazendas Públicas, Centro, para audiência Preliminar de Conciliação, agendada para 09 de novembro de 2011 às 10h e 45 min.

Obs. Art. 342 do CPC: O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos de causa.

Art. 343,§1ª CPC : A parte será intimada pessoalmente, caso a parte intimada, não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, os fatos contra si alegados, presumir-se-ão confessados.

SEDE DO JUIZO: Prédio das Varas das Fazendas Públicas da Comarca de Boa Vista/RR – Cartório da 2ª Vara Cível, centro, 193, Boa Vista-RR.

Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 17/10/2011

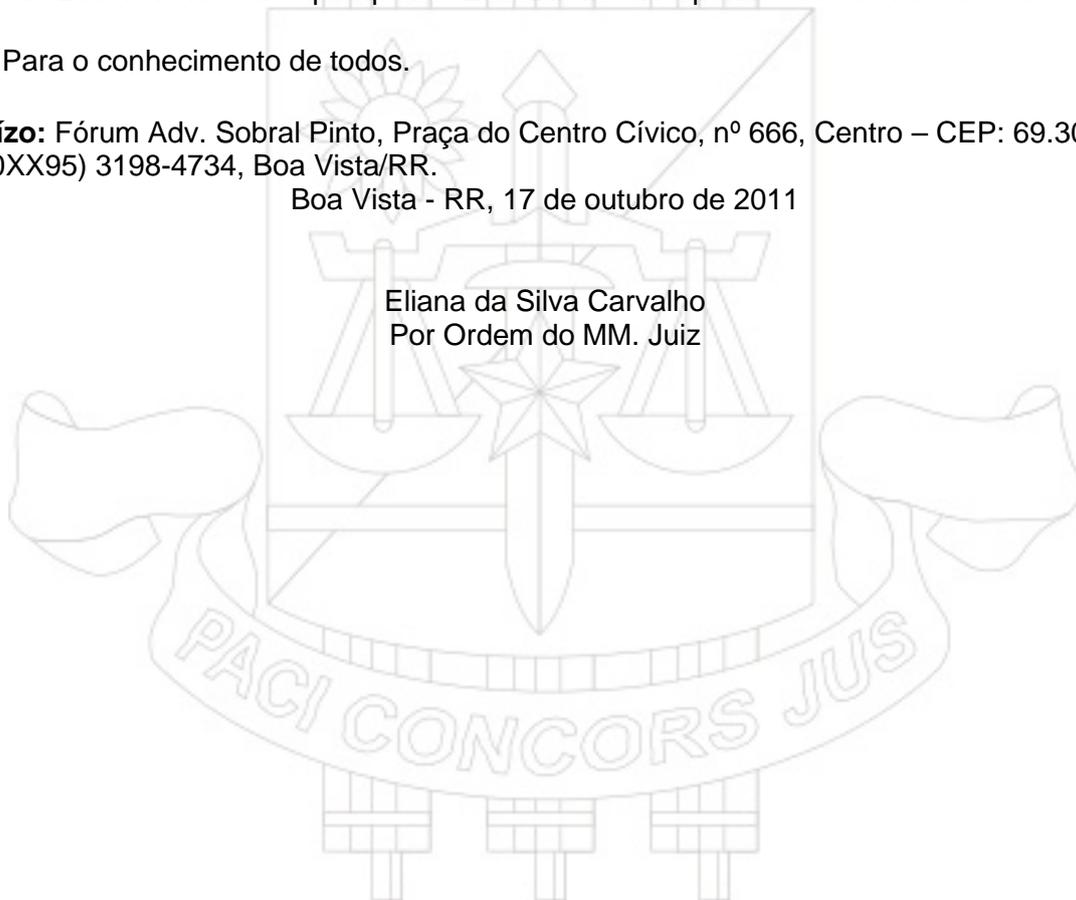
EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 20 DIAS)**Proc. nº **010.2011.910.504-6**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **SUELANE JACAUNA DE SOUZA**

Final de Sentença: Pelo exposto, verificada a legitimidade da pretensão, face aos documentos juntados aos autos e em consonância com a manifestação Ministerial, acolho o pedido e determino que sejam expedidos Mandados de Retificação de Registros de Nascimento, conforme os dados constantes da inicial, nos termos do art. 109, §4º e §5º, da Lei nº. 6.015/73. Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se esta sentença no DJE, na forma e para os fins da Lei dos registros Públicos. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2011. Renato Albuquerque. Juiz de Direito - Respondendo - 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2011

Eliana da Silva Carvalho
Por Ordem do MM. Juiz

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 17/10/2011

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CARLOS NERES MIRANDA, brasileiro, vigilante, filho de José Bispo de Miranda e de Domingas Neres Miranda, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.922.128-2 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **R.S.S.** e requerido(a) **A.C.N.M. E OUTRA**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2008.911.326-9 - Interdição**, em que é parte promovente **Maria de Nazaré da Silva** e promovido(a) **Maurício da Silva e Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível, que impossibilita a interditanda em reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Maurício da Silva e Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria de Nazaré da Silva**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao

disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2010. **Paulo César Dias Meneses** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, janc. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: S.L.F.L, menor representada por **ROBERTA DE SOUSA DA FONSECA**, brasileira, solteira, autônoma, filha de Manoel Ferreira da Fonseca e Helena de Sousa da Fonseca, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2010.915.213-1- Alimentos**, em que é parte requerente **S.L.F.L** e requerido **F.M.L.S** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, janc. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: EDMILSON PEREIRA PINTO, brasileiro, solteiro, filho de Adelino de Oliveira Pinto e de Sebastiana José Pereira e **MEIREJANE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de Luiz Ramos de Lima e de Lindalva Pereira da Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0700963-38.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **M.F.S.A.** e requerido(a) **E.P.P. e M.P.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO IVAN COSTA FERNANDES, brasileiro, filho de Raimundo Almeida Fernandes e de Raimunda Costa Fernandes, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0922096-55.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **A.N.C.O.** e requerido(a) **A.I.C.F.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ROCHA, brasileiro, separado judicialmente, filho de José Ribeiro da Rocha e de Fátima da Conceição Rocha, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0920287-30.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **M.Z.N.A.R.** e requerido(a) **F.C.R.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JEAN GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Gomes da Silva e de Raimunda Nonata da Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.912.181-1– Negatória de Paternidade**, em que é parte requerente(s) **R.G.S.** e requerido(a) **J.G.S. e A.F.Q.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2009.917.446-7 - Interdição**, em que é parte promovente **Elinete Frota Parente** e promovido(a) **Nadia Leontina Frota Ibanez** o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível que impossibilita a interditanda em reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Nadia Leontina Frota Ibanez**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Elinete Frota Parente**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil

e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **treze** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: OSMAR PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, filho de Pedro Pereira da Costa e de Raimunda Maria Costa, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0702492-92.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **E.B.C.** e requerido(a) **O.P.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ELINALDO DE JESUS SILVA, brasileiro, casado, filho de Raimunda Cândida Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0703404-89.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **S.M.M.S.S.** e requerido(a) **E.J.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: IVANILDE MEDEIROS ALVES SILVA, brasileira, casada, filha de José Alves e de Maria Rita Medeiros Costa Alves, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0703698-44.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **J.S.** e requerido(a) **I.M.A.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: CAMILA GOMES DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Olivaldo Batista de Souza e de Menzir Antunes Gomes, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0703510-51.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **M.A.G.** e requerido(a) **O.B.S. e C.G.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: **0010 01 008261-7 – Execução de Alimentos**

Promovente: **L.A.T.**, menor representada por **JUDITH ROSENO DE ALMEIDA**

Promovido: **EVANDRO BEZERRA TEIXEIRA**

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, torna público que serão realizados os seguintes **Leilões**:

Bem(ns): 01 (uma) TV, marca CCE, modelo Flat Screen, 29", em bom estado de conservação e funcionamento.

Depósito: em mão do Executado.

Valor Total da Avaliação: R\$ 700,00

Valor do Débito: R\$ 535,73

Ônus, recurso ou causa pendente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s): nada consta nos autos do processo.

Data e Horário:

1º Leilão – dia **10 de novembro de 2011, às 10:00**, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia **25 de novembro de 2011, às 10:00**, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

Sede do Juízo: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/10/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.04.091144-7

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: CGC DA SILVA E CARLOS GERDAL CAMARA DA SILVA

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s executado(a)s **CARLOS GERDAL CAMARA DA SILVA** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 460,79 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de outubro do ano de dois e onze.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/10/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.135355-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: BUENO & CARVALHO, JONAS DE DEUS BUENO E ANDERLEY DE CARVALHO

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **JONAS DE DEUS BUENO** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.301,11 (dois mil trezentos e um reais e onze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de outubro do ano de dois e onze.

2ª VARA MILITAR

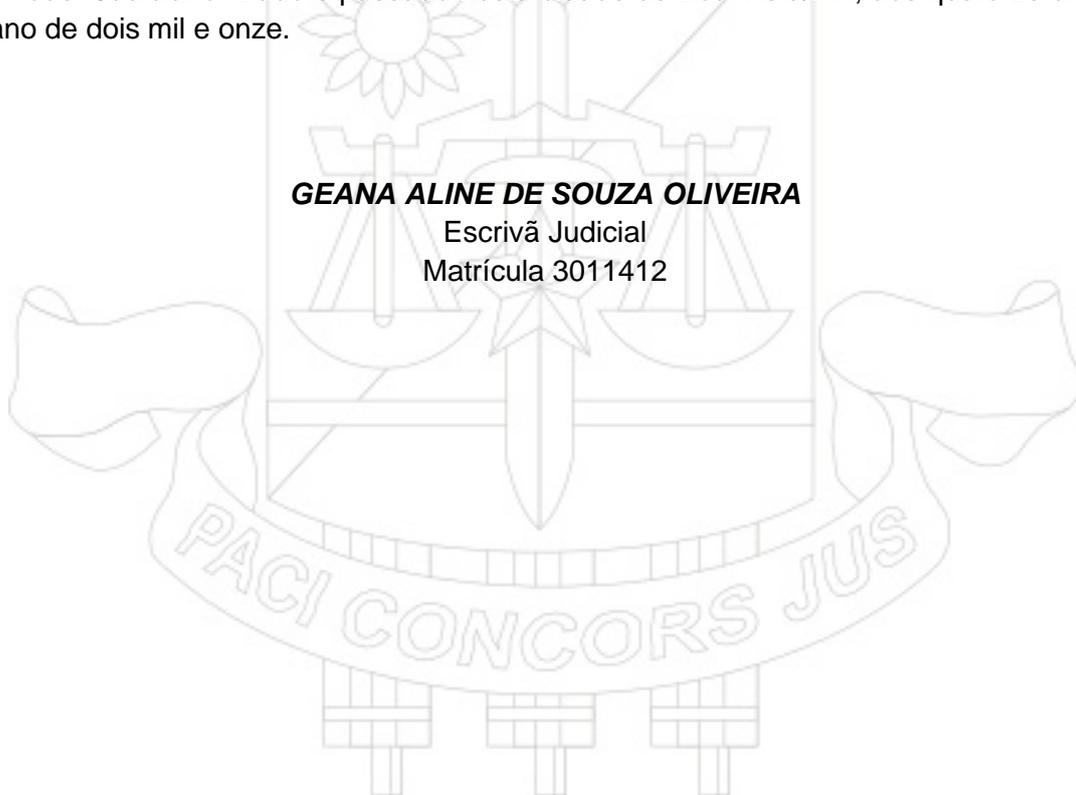
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.118908-1, que tem como acusado **RAIMUNDO DO SOCORRO BAHIA MARQUES**, brasileiro, policial militar aposentado, casado, natural de Barreirinha/AM, filho de Demóstenes Fernandes Marques e Raimunda Bahia Marques, portador do RG nº 29.750 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 251, § 3º, c/c o art. 80, ambos do Código Penal Militar Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da **Sessão de Julgamento designada para o dia 11 de novembro de 2011, às 09:00 horas a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral, localizada à Av. Luis Canuto Chaves, 293, Caçari, Boa Vista/RR**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Escrivã Judicial
Matrícula 3011412



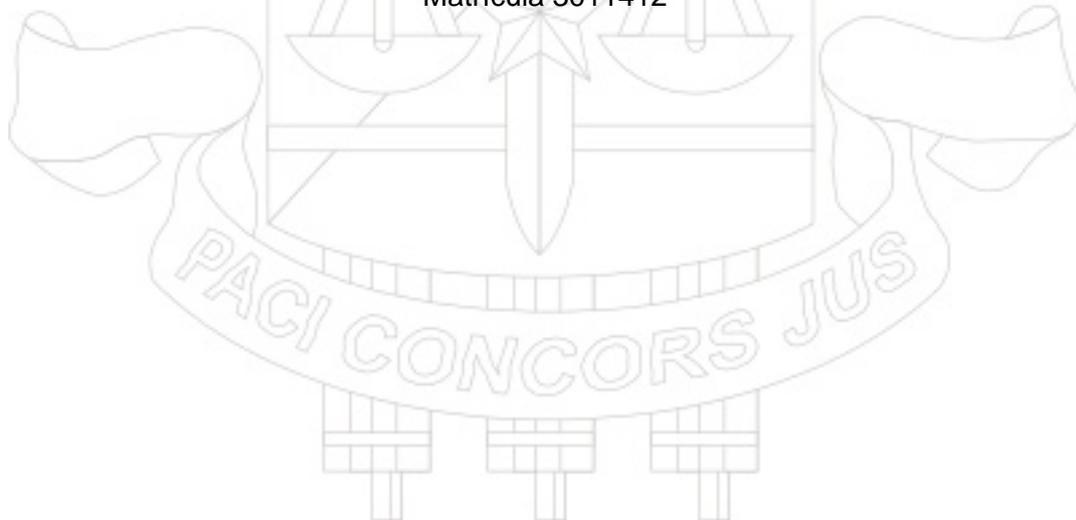
7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.065559-0, que tem como acusado **BENEDITO SALES DA SILVA, vulgo “ PEDRO”** brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 30.05.1951, natural de Boa Vista/RR, filho de Carolina Sales da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: “Nesta senda, pronuncio **BENEDITO SALES DA SILVA, vulgo “PEDRO”**, como incurso no art. 121, § 2.º, II e IV *caput*, c/c o art. 14, todos do CPB. E, nos termos do art. 413, da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 17/10/11****PORTARIA /GAB/Nº 014/2011**

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a superveniência do período de férias do Oficial de Justiça VITOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS, durante o período de 01 a 31 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO a designação do Oficial de Justiça MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ para atuar nesta Comarca, no período de 22 a 31 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que não foi indicado Oficial de Justiça para substituição do titular no período de 01 a 21 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o caráter urgente de diligências a serem realizadas nesta da Comarca.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Analista Processual**, para atuar como Oficial de Justiça "ad hoc", durante o período de 01 a 21 de agosto de 2011, sem prejuízo das atribuições próprias de seu cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR 17 de outubro de 2011.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/10/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 762, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período 16 a 22OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 763, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para responder pela Procuradoria-Geral, no período de 17 a 19OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 764, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º, 2º e 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 17OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 765, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 658/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4626, de 02SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 766, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º e 2º Titulares da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 23OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 767, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE :

Interromper, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 657/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4626, de 02SET11, a partir de 18OUT11, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 768, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Bonfim, referente aos autos do Processo nº 009010000536-3, no dia 20OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 769, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 533/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4597, de 22JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 770, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 728/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4645, no período de 07 a 25OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 771, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 23OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 772, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 27OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 773, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelas Promotora de Justiça e Segunda Entrância, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI** e Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, na Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 17 a 25OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 774, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para tratar de assuntos de interesse institucional na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 775, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 532/09, de 27AGO09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4148, de 28AGO09, a partir de 01OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 776, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a partir de 01OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 777, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para participar do “VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família”, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 12 a 17NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 778, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JUNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 20OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 779, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Portarias nº 701 e 702/11, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4638, de

21SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 529-DG, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 530-DG, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 531-DG, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder à servidora **ADRIANA MARTINS DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 452-DG, de 05SET11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4628 de 06SET11, a serem usufruídas a partir de 24OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 247-DRH, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, por 10 (dez) dias, a contar de 04SET11, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria n.º 217-DRH, de 05SET11, publicada no DJE nº 4628, de 06SET11, ao servidor **LISARB DOS ANJOS**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO – 2ª SESSÃO (REPETIÇÃO DO CONVITE Nº 003.11) - PROCESSO Nº 1203/11

TIPO: Menor Preço,

REGIME: Empreitada por preço Global.

OBJETO: A contratação de empresa especializada para o fornecimento e aplicação de 761,39 m² (setecentos e sessenta e um vírgula trinta e nove metros quadrados) de película não refletiva de retenção de raios solares, anti-risco, com visibilidade luminosa transmitida em aproximadamente 15% (quinze por cento), podendo ainda ser inferior a este percentual, e rejeição aproximada de 85% (oitenta e cinco por cento) de energia solar, estando incluso no serviço, a remoção das películas já existentes (antigas), conforme especificações técnicas contidas no Anexo I deste Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 27.10.2011, às 10 horas.

LOCAL: Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados na CPL e no sítio: www.mp.rr.gov.br até o dia 26.10.11, às 10h. Os interessados que comparecerem à CPL deverão estar munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como, cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

SOMIRIS SOUZA

Presidente da CPL/MP/RR

Em exercício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/10/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO SIRILO DE CASTRO** e **RAQUEL ANDRADE DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brejo, Estado do Maranhão, nascido a 13 de fevereiro de 1983, de profissão autônomo, residente Rua: José Queiroz 1713 Bairro: Buritis, filho de **** e de **MARIA CASTRO BATISTA**.

ELA é natural de Poá, Estado de São Paulo, nascida a 3 de janeiro de 1984, de profissão policial civil, residente Rua: José Queiroz 1713 Bairro: Buritis, filha de **FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO** e de **LUZIA DOMINGOS DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DILSON CANDIDO DE SOUSA** e **MARENY DAMASCENO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nascido a 7 de fevereiro de 1964, de profissão enfermeiro, residente Av. Princesa Isabel 3415 Bairro: Tancredo Neves, filho de **DAIR CANDIDO DE SOUSA** e de **REGINA APARECIDA PAULA DE SOUSA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 18 de dezembro de 1970, de profissão médica, residente Av. Princesa Isabel 3415 Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOÃO ALVES PEREIRA** e de **ANTONIA ZILDA CONCEIÇÃO DAMASCENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENTO HOLANDA ARRUDA** e **LUZANIDE SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 21 de março de 1952, de profissão pintor, residente Rua: Antonio Coutrin da Silva 68 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **FRANCISCO ALVES ARRUDA** e de **JOANA HOLANDA ARRUDA**.

ELA é natural de Lagoa Verde, Estado do Maranhão, nascida a 10 de junho de 1981, de profissão serv. gerais, residente Rua: Antonio Coutrin da Silva 68 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO MARIA RODRIGUES** e de **ARCANJA OLIVEIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAMIELSON VIEIRA SOUSA** e **JANETE LOPES CABRAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de março de 1991, de profissão militar, residente Rua: S-13 388 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE SOUSA** e de **MARIA RAIMUNDA SILVA VIEIRA**.

ELA é natural de Prainha, Estado do Pará, nascida a 13 de dezembro de 1983, de profissão recepcionista, residente Rua: Z-03 19 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **OTAVIO SOUSA DE JESUS** e de **JUDITE LOPES CABRAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR FERREIRA SOBRINHO** e **THAÍS LOURRAINE CARDOZO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de março de 1982, de profissão servidor público, residente Av. São Sebastião 895 Bairro: Cambará, filho de **** e de **LUZIA FERREIRA SOBRINHO**.

ELA é natural de Araguaína, Estado do Tocantins, nascida a 25 de janeiro de 1989, de profissão cabelereira, residente Av. São Sebastião 895 Bairro: Cambará, filha de **TEODORO CARDOSO DE SOUSA** e de **JOVELINA MARIA CARDOZO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON SALES** e **ROBERTA XAVIER MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 16 de março de 1983, de profissão consultor de vendas, residente Rua Cezar Nogueira Junior, 2050, Santa Luzia, filho de e de **MARIA DA LUZ SALES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 9 de março de 1992, de profissão do lar, residente Rua Cezar Nogueira Junior, 2050, Santa Luzia, filha de **RAIMUNDO BARBOSA MOREIRA** e de **RAIMUNDA EDUARDO XAVIER**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO FLAVIO HEIMANN** e **CAROLINA HEDI ARLIN HIRT BEGNINI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Salgado Filho, Estado do Paraná, nascido a 27 de julho de 1985, de profissão agricultor, residente na Et RR-321, Estrada do Bom Intento Direto s/n, no Município de Boa Vista-RR, filho de **ARIBERT HEIMANN e de ILSE LUISE HOFFMANN HEIMANN**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de dezembro de 1991, de profissão bancária, residente na Et RR 321, Estrada Bom Intento Direto s/n° no Município de Boa Vista-RR, filha de **GILMAR JOSÉ BEGNINI e de ODETE TEREZINHA HIRT**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOCENILDO NASCIMENTO SANTOS** e **NAYARA BORGES DE AQUINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 26 de fevereiro de 1979, de profissão professor, residente Rua 13, n° 77, Jardim Tropical, filho de **JOCENIAS ALMEIDA SANTOS e de MARIA NASCIMENTO SANTOS**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 28 de novembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua 13, n° 77, Jardim Tropical, filha de **JOSÉ XAVIER DE AQUINO e de ROZÂNGELA BORGES DE AQUINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEILDO PEREIRA MACHADO** e **NELZIANE DA SILVA MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascido a 13 de março de 1980, de profissão téc.contabilidade, residente Rua Adonias Rabelo de Araújo, 106, Cambará, filho de **MANOEL MENDES MACHADO** e de **RAIMUNDA PEREIRA MACHADO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de novembro de 1988, de profissão Consultora de Vendas, residente Rua Alcides Lima, 1037, Tancredo Neves, filha de **ITAMAR MORAIS** e de **MARIA NEUZA DA SILVA MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS** e **ANDREZA NASCIMENTO DE ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Maues, Estado do Amazonas, nascido a 13 de fevereiro de 1987, de profissão confeitiro, residente Rua Murilo Teixeira Cidade, 435, Dr. Silvio Leite, filho de **OSVALDO DIAS DOS SANTOS** e de **MARIA ALICE FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Av.São Joaquim, 1633, Dr. Silvio leite, filha de **ANTONIO ALVES DE ASSIS JÚNIOR** e de **SUELY NASCIMENTO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA PINHO** e **ALBANEIDE PESSÔA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de dezembro de 1944, de profissão comerciante, residente Rua Galdino Nascimento, 122, Cantá-RR, filho de **BENEDITO DE OLIVEIRA PINHO** e de **LIDIA PINHO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 4 de julho de 1954, de profissão aposentada, residente Rua Galdino Nascimento, 122, Cantá-RR, filha de **ALCY TAVARES PESSOA** e de **MARGARIDA ALVES PESSOA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011

